



PROCESSO N.º : 184.940-9/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

177.535-9/2024 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

177.546-4/2024 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

200.859-9/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA

GESTOR : ABMAEL BORGES DA SILVEIRA – PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER N.º 3.815/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, À CONTABILIDADE PÚBLICA, À GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA, À GESTÃO E PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, À IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E AO DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. DA08 (ITEM 7.1), FB03 (ITEM 8.2), LA02 (ITEM 9.1) E ZA01 (ITEM 12.1). SANADAS. AA04 (ITEM 1.1), CB03 (ITEM 2.1), CB05 (ITEM 3.1), CC11 (ITEM 4.1), DA03 (ITEM 5.1), FB03 (ITEM 8.1) E LB99 (ITENS 10.1 E 10.2). MANTIDAS. DA04 (ITEM 6.1) RECLASSIFICADA PARA DB99 (ITEM 6.1). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, RESSALVADAS AS IRREGULARIDADES AA04 E DA03 DE NATUREZA GRAVÍSSIMA, COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO EXECUTIVO MUNICIPAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Vila Rica/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Abmael Borges da Silveira**, no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. A 3ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, relatório técnico¹, abordando o resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, no qual indicou a presença das seguintes irregularidades:

ABMAEL BORGES DA SILVEIRA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

- 1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).
- 1.1)** Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024 os recursos do Fundeb recebidos no exercício anterior, no valor de R\$ 725.085,07. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB
- 2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
- 2.1)** Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS
- 3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
- 3.1)** O Balanço Financeiro Consolidado do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024. Além disso, há diferença entre o montante de ingressos e dispêndios do exercício anterior. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO
- 4) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11.** Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).
- 4.1)** As notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

¹ Documento digital n.º 649753/2025.





5) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. *Déficit* de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

5.1) Ocorrência de *déficit* de execução orçamentária nas fontes "551", "604", "701", "720" e "754", no montante de R\$ 551.311,80, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48, b, da Lei nº 4.320/64 e o art.9º, da LRF. - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

6) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

6.1) Frustração de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento *superávit* primário no montante de R\$ 9.044.141,81, mas, ao final do exercício de 2024, houve déficit primário no valor de R\$ 9.286.275,83. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

7) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_08. Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) Aumento da despesa com pessoal prevendo parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, *superávit* financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de *superávit* financeiro inexistente no valor total R\$ 325.748,62, nas fontes de recursos "700" e "754", conforme demonstrado no Quadro: 1.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit, constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8.2) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor total de R\$ 686.477,13, na fonte de recurso "701", conforme demonstrado no Quadro: 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação /Operação de Crédito, constante no Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





9) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

9.1) O RPPS do Município de Vila Rica não preenche os requisitos exigidos para obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, desde 07/05/2024. - Tópico - 7. 1. 3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP

10) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

10.1) Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

10.2) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

11) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

11.1) Não foram incluídos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

12) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

12.1) Ausência de comprovação de que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

(Fonte: Fls. 213/217, do documento digital n.º 649753/2025).

3. Citado, por meio do ofício n.º 435/2025/GC/VA², o gestor apresentou sua defesa por intermédio do documento digital n.º 658246/2025.

4. Em análise à manifestação apresentada, a **3ª Secretaria de Controle Externo** elaborou relatório técnico de defesa³, **sanando** os apontamentos de sigla DA08

² Documento digital n.º 649805/2025.

³ Documento digital n.º 664797/2025.





(item 7.1) e **FB03** (item 8.2), mantendo as demais irregularidades, de sigla **AA04** (item 1.1), **CB03** (item 2.1), **CB05** (itens 3.1), **CC11** (item 5.1), **DA03** (item 5.1), **DA04** (item 6.1), **FB03** (item 8.1), **LA02** (item 9.1), **LB99** (itens 10.1 e 10.2), **OC19** (item 11.1), **ZA01** (item 12.1) sugerindo a expedição das seguintes determinações e recomendações:

- 1.Para que a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade. **Prazo de implementação: Até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026;**
- 2.Divulgue as notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, pois são consideradas partes integrantes dessas demonstrações. **Prazo de implementação: Imediato;**
- 3.Publique as notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas, pois são consideradas partes integrantes dessas demonstrações. **Prazo de implementação: Até a publicação das demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2025;**
- 4.Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que observe as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP vigente, quanto à elaboração e divulgação do Balanço Orçamentário, procedendo a exclusão da linha de Contribuições Intra-OFSS desse demonstrativo contábil, visto que no Quadro Principal são apresentadas as receitas e despesas conforme a classificação por natureza, em consonância com a IPC 07 - Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;**
- 5.Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro que compõe o Balanço Patrimonial do Município, de modo que o total do resultado financeiro seja convergente com o total das fontes de recursos, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;**
- 6.Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes que compõe o Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 04 - metodologia para elaboração do





Balanço Patrimonial. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;**

7.Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que apresente todos os quadros obrigatórios (Quadro Principal, Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas, Quadro de Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e Quadro de Juros e Encargos da Dívida) exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 08 - Metodologia para elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;**

8.Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. **Prazo de implementação: Até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;**

9.Faça expedir determinação ao Gestor Municipal de Saúde para que informe ao Ministério da Saúde, por meio do DATASUS, todos os indicadores de Saúde Pública de acordo com a periodicidade exigida. **Prazo de implementação: Imediato;**

10.Coloque à disposição dos contribuintes na sede do Poder Executivo e do Poder Legislativo às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Vila Rica referentes ao exercício de 2024, em atendimento ao art. 209 da Constituição Estadual e ao art. 49 da LRF. **Prazo de implementação: Imediato;**

11.Adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos. **Prazo de implementação: Imediato;**

12.Implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. **Prazo de implementação: Imediato;**

13. Destine recursos na Lei Orçamentária Anual para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. **Prazo de implementação: Até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026;**

14. Proceda a regulamentação da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE no âmbito municipal, com inclusão do respectivo impacto no cálculo atuarial do RPPS, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120/2022 e a Decisão Normativa nº 7/2023 desta Corte de Contas. **Prazo para implementação: imediato.**

(Fonte: Documento digital n.º 664797/2025, fls. 66/68).





5. Na sequência, vieram os autos para análise e emissão de parecer ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

8. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

9. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará a análise ministerial na emissão de seu parecer opinativo.





2.1.1. Análise das Contas de Governo Municipal

10. *Ab initio*, cabe destacar que as Contas de Governo da Prefeitura de Vila Rica, referentes aos exercícios de 2019 a 2023, tiveram pareceres prévios favoráveis à sua aprovação emitidos pelo Tribunal de Contas, ainda que com ressalvas nos anos de 2021 e 2022.

11. Não obstante, no exercício de 2024, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa n.º 01/2019, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no documento digital n.º 649753/2025, a partir dos quais se obteve os seguintes resultados.

2.1.2. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

12. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**⁴⁵, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT⁶ demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **este atingiu, em 2024, o resultado de 0,78, enquadrando-se no conceito “B” (Boa Gestão)**.

13. O resultado demonstra uma piora do índice, em relação ao exercício anterior, em que o IGF-M do município alcançou 0,81.

14. Diante desse cenário, considerando que a evolução da gestão municipal, por meio da identificação e aperfeiçoamento de boas práticas, é um horizonte a ser perseguido por toda a Administração Pública, sugere-se que se recomende ao Poder Legislativo Municipal a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas objetivando a evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM e de seus subcomponentes individuais.

⁴ O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

⁶ Disponível em: <<https://bi.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard>>.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

15. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo⁷.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei n.º 1.853/2021.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei n.º 2.065/2023.		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei n.º 2.084/2023.		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 107.245.327,01		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 51.299.558,73	R\$ 34.690.296,50	80,18%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 155.763.897,73	R\$ 153.426.414,73	<i>Déficit</i> de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 162.006.962,07	R\$ 146.201.165,09	R\$ 141.526.260,81	R\$ 141.498.620,75
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	<i>Superávit</i> de execução orçamentária		QREO ⁸ em 1,0167
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira	76,66%		

⁷ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital n.º 649753/2025.

⁸ O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve *superávit* orçamentário (indicador maior que 1), ou *déficit* orçamentário (indicador menor que 1).





Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar ⁹	Quociente de inscrição de restos a pagar ¹⁰
1,9624	0,0321
Situação Financeira	<i>Superávit</i> financeiro no valor total R\$ 5.925.160,69.

16. Com efeito, a equipe técnica apontou, em relação à LDO que: a) as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF); b) a LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF), nos termos do art. 12 da Lei Municipal nº 2.065/2023; c) a LDO do exercício de 2024 foi publicada em veículo oficial, conforme artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000, eis que o texto da lei encontra-se publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Edição nº 4.340; d) a LDO foi devidamente divulgada, em obediência aos arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, no Portal de Transparência municipal; e) consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, de acordo com que estabelece o artigo 4º, §3º da LRF; e, e) consta da LDO o percentual de até 1% da receita corrente líquida para a Reserva de Contingência, conforme verifica-se no art. 20 da referida norma (Lei Municipal nº 2.065/2023).

17. Em relação à LOA/2024 registrou-se que: a) o texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF); b) a Lei Orçamentária foi publicada em veículo oficial (no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Edição nº 4.367), em obediência aos artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000; c) a LOA foi devidamente divulgada do Portal de Transparência do Município, em obediência aos arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; e, d) não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para

⁹ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,96 de disponibilidade financeira, conforme detalhado nos Quadros 5.2 e 5.4, do Anexo 5, do relatório técnico preliminar.

¹⁰ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, apenas R\$ 0,03 foram inscritos em restos a pagar.





outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

18. Em relação às alterações orçamentárias realizadas no exercício, verificou-se que estas perfizeram o montante de R\$ 85.989.855,23, representando **80,18% da previsão inicial (no valor de R\$ 107.245.327,01)**, o que demonstra um planejamento ineficiente por parte da gestão, prejudicando o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas.

19. Cumpre, portanto, fazer recomendação no sentido de reduzir essa distorção. Assim, o Ministério Públíco de Contas, tal qual a unidade técnica, não obstante não tenha sido imputada irregularidade quanto ao ponto, **sugere a expedição de recomendação à gestão municipal para que a Lei Orçamentária Anual do próximo exercício ao julgamentos das contas pelo Legislativo Municipal, guarde correspondência com a série histórica e a realidade da execução orçamentária do município, reduzindo-se, assim, o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para não mais do que 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento, da eficiência e da razoabilidade. Prazo de implementação: Até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026.**

20. De mais a mais, pontuou a Secex¹¹ que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes **decorrentes de excesso de arrecadação** (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964) e **superávit financeiro** (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964) – Irregularidade FB03

21. No entanto, não se verificou a ocorrência de abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964), nem a abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários, objeto da anulação parcial ou total de dotações (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, §1º, inc. III da Lei

¹¹ Documento digital n.º 649753/2025, fls. 25/27.





n.º 4.320/1964), considerando a amostra fiscalizada pela unidade técnica (documento digital n.º 649753/2025, f. 33).

22. Com relação às receitas auferidas no exercício de 2024, a Secretaria de Controle Externo selecionou, por amostragem, algumas Transferências Constitucionais e Legais efetuadas pela União e pelo Estado de Mato Grosso para verificação da consistência entre os valores informados na prestação de contas e os dados públicos divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, pelo Banco do Brasil S/A e pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso-Sefaz/MT, não tendo verificado inconsistências.

23. Quanto à participação das Receitas Tributárias Próprias na composição das Receitas Municipais, nota-se a significativa queda no desempenho municipal, em relação ao exercício anterior, quando alcançou o resultado de 26,71%

24. Nesse sentido, a autonomia financeira no exercício de 2024 atingiu somente 23,33%, indicando que, a cada R\$ 1,00 recebido, o município contribui com apenas R\$ 0,23 de receita própria.

25. Assim, não obstante a inexistência de uma irregularidade propriamente dita, mostra-se prudente e oportuno que se recomende à gestão a adoção de esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, englobando, sobretudo, a necessidade de atualização da planta genérica de valores relativas ao ITBI e ao IPTU, a efetividade na cobrança dos tributos municipais (cobrança de títulos), a instituição e cobrança do ISSQN relativo às atividades cartorárias e a instituição de tributo para custear a coleta de resíduos sólidos, diminuindo, assim, o grau de dependência municipal quanto às receitas decorrentes de transferências correntes e de capital.

26. De mais a mais, asseverou a unidade técnica que a série histórica de 2020 a 2024 revela que em todos os exercícios financeiros a gestão municipal apresentou um superávit de execução orçamentária, considerando todas as fontes de recursos.





27. Contudo, ao se analisar a execução orçamentária por fonte de recursos, detalhada no Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro (Exercício Corrente), do Anexo 4 do documento digital n.º 649753/2025 (fls. 270/284), constatou-se *déficit* de execução orçamentária nas fontes "551", "604", "701", "601", "720" e "754", ensejando a imputação da **irregularidade de sigla DA03**.

28. Por fim, considerando o cálculo detalhado da Situação Financeira por Fonte de Recursos, exceto RPPS (Quadro 6.4 do Anexo 6 - Análise da Situação Financeira e Patrimonial), o total do ativo financeiro perfez R\$ 11.872.577,89, enquanto o passivo financeiro totalizou R\$ 5.947.417,20, demonstrando a existência de um *superávit* financeiro no valor de **R\$ 5.925.160,69**, considerando todas as fontes de recursos.

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

29. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (documento digital n.º 649753/2025, fls. 265/266), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 162.006.962,07	R\$ 146.201.165,09	Embora o Relatório Técnico não aponte o percentual total de execução em relação ao que foi previsto, a proporção corresponde a 90,24%

2.4. Análise e convergência das demonstrações contábeis

30. Segundo apurado pela equipe técnica, as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 foram regularmente divulgadas no Portal da Prefeitura e publicadas pelo município no Diário Oficial de Contas. Bem assim, foram apresentadas de forma





consolidada e assinadas pelo gestor ou seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

31. Contudo, constatou-se que as notas explicativas, apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, **não foram divulgadas no referido Portal Transparência**, o que prejudica a comprehensibilidade, a transparência e controle social, sugerindo-se recomendar à gestão municipal que **divulgue as notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024**, pois são consideradas partes integrantes dessas demonstrações. **Prazo de implementação: Imediato.**

32. Do mesmo modo, também não se constatou a publicação das notas explicativas que acompanham as Demonstrações Contábeis Consolidadas referentes ao exercício de 2024, sugerindo-se, acompanhando o entendimento técnico, que se recomende ao executivo municipal que **publique as notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas**, pois são consideradas partes integrantes dessas demonstrações. **Prazo de implementação: Até a publicação das demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2025.**

33. Ademais, analisada a **consistência das informações contábeis e sua convergência às normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional**, apurou-se que: a) o Balanço Orçamentário apresentado/divulgado está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, exceto quanto à inclusão equivocada da linha de Contribuições Intra-OFSS presente no quadro principal da demonstração contábil (**expedição de recomendação**); b) o Balanço Financeiro apresentado/divulgado está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, entanto, não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024 (**irregularidade CB05**); c) o Balanço Patrimonial apresentado/divulgado está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN; d) houve convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024 do Balanço Patrimonial, no entanto,





constatou-se que os saldos dos Ativos e Passivos Financeiros do Exercício Anterior, constantes do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do exercício de 2024, não estão convergentes com os saldos dos Ativos e Passivos Financeiros apresentados ao final de 2023, evidenciados no mesmo quadro do Balanço Patrimonial Consolidado de 2023 (expedição de recomendação); e) houve convergência entre o valor registrado no ativo e no passivo do Balanço Patrimonial do exercício de 2024; f) houve convergência quanto à apropriação do resultado do exercício, sendo verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver); g) foi verificado que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos, apresentando uma diferença de -R\$ 1.561,41 (expedição de recomendação); h) a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN; i) a Demonstração dos Fluxos de Caixa-DFC apresentada/divulgada não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, pois não contempla todos os quadros obrigatórios exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 08 – Metodologia para elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa: não foram apresentados os Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas, Quadro de Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e Quadro de Juros e Encargos da Dívida, contudo, as informações desses quadros foram contempladas no quadro principal, por isso, neste exercício financeiro não se apontou irregularidade (expedição de recomendação); e, j) as Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN (Irregularidade CC11).

34. Além disso, em verificação aos **procedimentos contábeis patrimoniais**, verificou-se que o município: a) não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas (expedição de determinação); e, b) não foi realizada a apropriação mensal das férias, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis (irregularidade CB03).

35. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de implementação das seguintes determinações e recomendações, consignada pela unidade técnica, às quais anui este órgão ministerial:

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- 1) Considerando a ausência de divulgação (no Portal da Transparéncia) e de publicação (em veículo oficial) das notas explicativas, sugere-se recomendar à gestão que divulgue e publique as notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, pois são consideradas partes integrantes dessas demonstrações. Prazo de implementação: Imediato;
- 2) Considerando a inclusão equivocada da linha de Contribuições Intra-OFSS presente no quadro principal da demonstração contábil, sugere recomendar à gestão que determine à Contadoria Municipal para que observe as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP vigente, quanto à elaboração e divulgação do Balanço Orçamentário, procedendo a exclusão da linha de Contribuições Intra-OFSS desse demonstrativo contábil, visto que no Quadro Principal são apresentadas as receitas e despesas conforme a classificação por natureza, em consonância com a IPC 07 - Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;
- 3) Considerando a ausência de comparabilidade no quadro que compõe o Balanço Patrimonial Consolidado, sugere-se a expedição de recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Vila Rica-MT para que determine à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes que compõe o Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;
- 4) Considerando que o resultado financeiro de 2024 não é convergente com o total das fontes de recursos, apresentando uma diferença de - R\$ 1.561,41, opina-se pela expedição de recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Vila Rica-MT para que determine à Contadoria Municipal a observância às normas e às orientações de elaboração e de apresentação do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro que compõe o Balanço Patrimonial do Município, de modo que o total do resultado financeiro seja convergente com o total das fontes de recursos, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;
- 5) Considerando que a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentada/divulgada não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, opina-se pela expedição de recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Vila Rica-MT para que determine à Contadoria Municipal a apresentação de todos os quadros obrigatórios (Quadro Principal, Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas, Quadro de Desembolsos de Pessoal e Demais





Despesas por Função e Quadro de Juros e Encargos da Dívida) exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 08 – Metodologia para elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;

6) Considerando que o Município de Vila Rica não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas, sugere-se a expedição de determinação ao chefe do executivo municipal para que se determine à Contadoria Municipal que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. **Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.**

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

36. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Resultado
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,00 ¹²
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0239 ¹³
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	1,73% ¹⁴

REGRA DE OURO		
Exigência Constitucional	Limite Previsto	Percentual atingido
ART. 167, III, CF/88 ¹⁵	Menor que 1	0,1428

¹² Esse resultado indica que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, conforme demonstrado no Quadro 6.5 do documento digital nº 649753/2025, fls. 309/310.

¹³ Esse resultado indica cumprimento ao limite legal, conforme demonstrado no Quadro 6.7 do documento digital nº 649753/2025, fls. 310/311.

¹⁴ Esse resultado indica que os dispêndios da Dívida Pública estão dentro do limite estabelecido na legislação vigente, conforme Quadro 6.6, do documento digital nº 649753/2025, f. 310.

¹⁵ Os Ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) não podem ser superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida). O objetivo





DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Objeto	Norma	Limite Previsto	Resultado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	25,40%
Remuneração do Magistério FUNDEB – Complementação da União	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	71,75%
	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	⁻¹⁶
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	⁻¹⁷
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	22,72%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	41,23%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,06%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	43,29%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II ou Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% / 95% da RCL – 48,6% / 51,30%	41,23%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,27%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	84,15%

é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital, devendo a proporção entre receitas e despesas de capital ser menor que 1.

¹⁶ Não houve registro de recebimento de Recursos do FUNDEB/Complementação da União.

¹⁷ Não houve registro de recebimento de Recursos do FUNDEB/Complementação da União.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





37. Com efeito, verificou-se que não foi aplicação até o 1º quadrimestre do subsequente o valor remanescente do FUNDEB recebido no exercício anterior. (Irregularidade **AA04**).

38. Isso porque, conforme apurado pela unidade técnica, no exercício de 2023, o valor recebido do FUNDEB não foi aplicado integralmente, tendo subsistido o valor remanescente de R\$ 725.085,07 a ser aplicado até o final do 1º quadrimestre de 2024. Contudo, não foi constatada a aplicação desse valor, conforme demonstrado Quadro 7.10 do Anexo 7 do documento digital n.º 649753/2025 (f. 319), em violação ao art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020.

39. De outra banda, a série histórica relativa ao percentual da relação entre a receita e a despesa corrente, **demonstra que houve um aumento no percentual de receita/despesas correntes (84,15%) em relação aos exercícios anteriores, contudo, não foi ultrapassado o limite de 95%**.

2.5.1. Cumprimento das Metas Fiscais

40. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento à médio prazo.

41. Nessa toada, o Resultado Primário é calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 foi de R\$ 9.044.141,81, tendo o Resultado Primário alcançado, efetivamente, o montante de **-R\$ 9.286.275,83**, ou seja, o valor alcançado está **abaixo** da meta fixada para o exercício (**irregularidade DA04**).

2.5.2. Políticas Públicas

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





42. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas ao acesso à educação de qualidade, à proteção do meio ambiente, à promoção da saúde e à prevenção da violência contra a mulher, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável.

43. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública.

44. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.2.1. Educação

45. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional.

46. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹⁸.

47. Entretanto, outros indicadores relevantes como Adequação da Formação Docente, Média de Alunos por Turma, Taxa de Distorção Idade-série, Taxas de Rendimento Escolar, dentre outros, até o processamento do relatório técnico ainda não haviam sido divulgados pelo INEP, em relação ao exercício de 2024.

¹⁸ Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais>>.





48. Nesse sentido, no último Ideb realizado, no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o município atingiu os seguintes índices, comparativamente à meta fixada no Plano Nacional de Educação – PNE, bem como ao desempenho médio estadual e nacional:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	5,4	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio

Fonte: Documento digital n.º 649753/2025, f. 150.

49. A seguir, a série histórica do IDEB municipal:

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	5,1	5,1	5,2	5,4
Ideb - anos finais	0,0	0,0	0,0	0,0

Séries Históricas - IDEB

Fonte: Documento digital n.º 649753/2025, f. 151.

50. Nota-se dos resultados que o desempenho municipal está abaixo das metas do Plano Nacional de Educação – PNE, bem como abaixo da média estadual.

51. Ademais, considerando a importância da primeira infância e as metas de atendimento e universalização do Plano Nacional de Educação – PNE, o TCE/MT, em conjunto com o GAEPE/MT, realizou diagnóstico para conhecer a realidade de cada município de MT quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas em MT, no ano de 2024.

52. De acordo com os dados declarados pelos gestores municipais de educação, o município de VILA RICA apresentou os seguintes resultados:





Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	NÃO	0
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO INFORMADO	0
Possui obras paralisadas de creches?	NÃO	0

Resultados do questionário sobre creches e pré-escolas aplicado pelo GAEPE MT

Fonte: Documento digital n.º 649753/2025, f. 153.

53. Assim, considerando a inexistência de fila de espera por vagas em creches e pré-escolas no município, este não figurou na Matriz de Riscos de municípios em situação crítica.

54. Dessa maneira, com base nas análises acima realizadas, a SECEX sugeriu a expedição da seguinte **recomendação**, à qual este Procurador anui integralmente:

a) Considerando que os índices do IDEB, revelam, de maneira geral, oscilação no desempenho municipal, na nota do Ideb em 2023, sugere-se recomendar que os gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identifiquem as principais causas bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

55. As informações detalhadas sobre os indicadores analisados constam às fls. 147 a 153 do documento digital n.º 649753/2025.

2.5.2.2. Meio Ambiente

56. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital n.º 649753/2025, fls. 153 e seguintes.





57. Em relação aos indicadores ambientais, a unidade técnica constatou que o Município de Vila Rica/MT, se encontra em 34º lugar no ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada, em 2024 e em 123º lugar no ranking Nacional. Além disso, os dados de satélite demonstram um aumento significativo no número de focos de queimada de 2023 para 2024, chegando ao maior patamar no ano de 2024, com 8.933 focos de queimadas, representando um aumento expressivo em relação ao exercício anterior (2.977).

58. Assim, o Ministério Públco de Contas indica ao Legislativo Municipal, a expedição de recomendação à gestão para que:

1) Considerando o aumento no número de focos de queimada de 2023 para 2024 e os números expressivos de desmatamento, recomenda-se a adoção de medidas articuladas de prevenção, monitoramento e resposta, de modo a reduzir riscos ambientais e sociais associados, com destaque para as seguintes iniciativas: I) Fortalecimento da prevenção e controle: ampliar ações educativas junto às comunidades urbanas e rurais, incentivar boas práticas agrícolas e promover alternativas econômicas sustentáveis que reduzam a pressão sobre os recursos naturais; II) Melhoria dos sistemas de monitoramento e georreferenciamento: investir na aquisição e uso de tecnologias de sensoriamento remoto, georreferenciamento e plataformas digitais de alerta, permitindo a detecção precoce de focos de calor, áreas de supressão vegetal e mudanças no uso do solo; III) Resposta rápida e infraestrutura: estruturar brigadas municipais, investir em equipamentos de combate a incêndios, construir aceiros estratégicos e melhorar a rede de comunicação para facilitar a atuação em campo; IV) Governança e *compliance* ambiental: instituir protocolos de fiscalização integrada, fortalecer conselhos municipais de meio ambiente, adotar políticas de compliance e criar canais de denúncia acessíveis à população; V) Envolvimento social e cooperação interinstitucional: promover campanhas de conscientização, estimular a participação da sociedade civil e firmar parcerias com órgãos estaduais, federais e organizações da sociedade civil para ampliar a capacidade de gestão ambiental.

2.5.2.3. Saúde

59. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como uma situação **intermediária**.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





com manutenção dos níveis alcançados nos anos anteriores. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	5,5 (2024)	BOA
Mortalidade Materna	NÃO INFORMADO	-
Mortalidade por Homicídio	5,0 (2024)	BOA ¹⁹
Mortalidade por Acidente de Trânsito	5,0 (2024)	BOA ²⁰
Cobertura da Atenção Básica	105,9 (2024)	BOA
Cobertura Vacinal	97,2 (2024)	BOA
Número de Médicos por Habitantes	1,1 (2024)	RUIM
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	14,8 (2024)	BOA
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	96,7 (2024)	BOA
Prevalência de Arboviroses (Dengue)	121,0 (2024)	MÉDIA
Prevalência de Arboviroses (<i>Chikungunya</i>)	201,7 (2024)	
Detecção de Hanseníase	5,0 (2024)	BOA ²¹
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0 (2024)	BOA ²²

¹⁹ Pelos parâmetros pré-estabelecidos na metodologia empregada, a situação municipal em 2024 é considera boa, entretanto, consignou a unidade técnica o seguinte: Com base nos dados do Município de VILA RICA e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, verifica-se que o indicador de 2024 é de 5,0 e a média histórica deste indicador é de 17,7, está sendo considerada uma TMH Média. Assim, a situação da Taxa de Mortalidade por Homicídio-TMH é classificada como: Situação Estável. A taxa de homicídios manteve-se em oscilações no período de 2020 /2024. É necessário fortalecer ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência.

²⁰ Pelos parâmetros pré-estabelecidos na metodologia empregada, a situação municipal em 2024 é considera boa, entretanto, consignou a unidade técnica o seguinte: Com base nos dados do Município de VILA RICA e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, verifica-se que o indicador de 2024 é de 5,0, mas a média histórica deste indicador é de 30,6, sendo considerada uma TMAT Alta. Assim, a situação da Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito-TMAT é classificada como: Situação Ruim. A taxa elevada de mortes no trânsito evidencia falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população. O município deve adotar medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos.

²¹ Pelos parâmetros pré-estabelecidos na metodologia empregada, a situação municipal em 2024 é considera boa, entretanto, consignou a unidade técnica o seguinte: Com base nos dados do Município de VILA RICA e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, verifica-se que o indicador de 2024 é de 5,0, mas a média histórica deste indicador é de 45,1, sendo considerada uma Taxa de Detecção de Hanseníase Muito Forte. Assim, a situação quanto à Taxa de Detecção de Hanseníase: Situação Ruim. A elevada taxa de detecção de hanseníase pode indicar falhas no controle da doença e transmissão ativa. O município deve intensificar ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais.

²² Pelos parâmetros pré-estabelecidos na metodologia empregada, a situação municipal em 2024 é considera boa, entretanto, consignou a unidade técnica o seguinte: Com base nos dados do Município de





60. Analisando-se os dados e informações extraídos do relatório técnico preliminar, **nota-se que somente dois indicadores apresentaram resultados ruins ou médios durante o exercício.**

61. Nesse aspecto, o **Ministério Públ
ico de Contas discorda da unidade técnica ao utilizar a média histórica municipal e não o resultado obtido no exercício atual para apontar diagnóstico situacional diverso daquele constante da metodologia previamente estabelecida (vide notas de rodapé).**

62. Isso porque, os dados e indicadores de saúde, além de interdependentes, demoram a se exteriorizar, em que pese a adoção de medidas práticas, como, por exemplo, ações de prevenção e atenção básica.

63. No caso em comento, os resultados positivos dos indicadores no exercício de 2024, podem indicar efetivamente o resultado de ações realizadas ao longo do mandato, de modo que não se pode inferir uma situação ruim de tais indicadores, a partir da média histórica municipal, desconsiderando-se o resultado efetivamente obtido no exercício em análise, isso, mormente por se tratar do primeiro exercício em que esses indicadores de políticas públicas são avaliados pela Corte de Contas.

64. Assim, considerando os excelentes resultados municipais em diversos indicadores, este órgão ministerial sugere que se recomende à atual gestão a manutenção das boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já

VILA RICA e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, verifica-se que o indicador de 2024 é de 0,0, mas a média histórica deste indicador é de 6,5, sendo considerada uma taxa Alta. Assim, a situação quanto à Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos: Situação Ruim. A ocorrência de casos em menores de 15 anos evidencia transmissão ativa e falhas na vigilância. Recomendam-se ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde.

²³ Pelos parâmetros pré-estabelecidos na metodologia empregada, a situação municipal em 2024 é considera boa, entretanto, consignou a unidade técnica o seguinte: Com base nos dados do Município de VILA RICA e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, verifica-se que o indicador de 2024 é de 0,0% e a média histórica deste indicador é de 2,58%, está sendo considerada uma taxa Média. Assim, o Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 é: Situação Estável. O percentual se manteve estável, mas considerando a média histórica do período de 2020/2024 ainda apresenta risco de subdiagnóstico precoce. É necessário qualificar o acompanhamento e os fluxos de referência para evitar sequelas.





implementadas para tais indicadores de saúde, permitindo que se mantenham em bons níveis de resultado.

65. Em relação aos índices que apresentaram resultados **médio** (prevalência de arboviroses) e **ruim** (número de médicos por habitante), sugere-se que recomendar a adoção de estratégias e investimentos visando a atração e fixação de profissionais médicos no município, bem como a melhoria na distribuição e ampliação da cobertura em regiões deficitárias, inclusive, por meio da avaliação de estratégias de telemedicina; bem como, a adoção de medidas visando intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de arboviroses.

66. Por fim, considerando a ausência de informações prestadas pelo município em um dos indicadores analisados, os quais possibilitam uma análise de desempenho e auxiliam no processo decisório de políticas públicas baseadas em evidência, indica-se recomendar à atual gestão que informe ao Ministério da Saúde, por meio do DATASUS, os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal pelo controle externo e pelo cidadão.

2.5.2.4. Prevenção à violência contra as mulheres (Decisão Normativa nº 10/2024)

67. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
----------------------------------	-----------------------

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Adoção de medidas em cumprimento à Lei n.º 14.164/2021	Em parte ²⁴
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não realizada (OC19)
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Realizada

68. Com efeito, assinalou a unidade técnica que embora não se tenha notícias da existência de dotação específica, houve a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, o que sugere a disponibilização de recursos para tal.

69. Contudo, não havendo dotação específica com esta finalidade, **recomenda-se, anuindo ao entendimento técnico, a criação de dotação específica para melhor acompanhamento das ações de prevenção à violência contra a mulher.**

2.5.2.5. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

70. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

71. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-	Atende

²⁴ Foram realizadas palestras e atividades para as crianças e suas famílias na semana de combate à violência doméstica.





mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não atende (<u>ZA01</u>)

2.5.2.6 Diagnóstico

72. Com base nas análises acima realizadas, verifica-se um resultado geral satisfatório por parte do município no cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como na implementação das políticas públicas analisada, sendo necessário, contudo, sugerir aperfeiçoamentos à gestão nas áreas de maior criticidade (**educação e meio ambiente**).

73. Com tal objetivo em mente, a SECEX sugeriu a expedição de **recomendações**, às quais este Procurador anui integralmente, acrescendo as suas próprias, nos seguintes termos:

- 1) Considerando que os índices do IDEB, revelam, de maneira geral, um baixo desempenho municipal na nota do Ideb em 2023, sugere-se recomendar que os gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identifiquem as principais causas bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;
- 2) Considerando o aumento no número de focos de queimada de 2023 para 2024 e os números expressivos de desmatamento, recomenda-se a adoção de medidas articuladas de prevenção, monitoramento e resposta, de modo a reduzir riscos ambientais e sociais associados, com destaque para as seguintes iniciativas: I) Fortalecimento da prevenção e controle: ampliar ações educativas junto às comunidades urbanas e rurais, incentivar boas práticas agrícolas e promover alternativas econômicas sustentáveis que reduzam a pressão sobre os recursos naturais; II)





Melhoria dos sistemas de monitoramento e georreferenciamento: investir na aquisição e uso de tecnologias de sensoriamento remoto, georreferenciamento e plataformas digitais de alerta, permitindo a detecção precoce de focos de calor, áreas de supressão vegetal e mudanças no uso do solo; III) Resposta rápida e infraestrutura: estruturar brigadas municipais, investir em equipamentos de combate a incêndios, construir aceiros estratégicos e melhorar a rede de comunicação para facilitar a atuação em campo; IV) Governança e *compliance* ambiental: instituir protocolos de fiscalização integrada, fortalecer conselhos municipais de meio ambiente, adotar políticas de compliance e criar canais de denúncia acessíveis à população; V) Envolvimento social e cooperação interinstitucional: promover campanhas de conscientização, estimular a participação da sociedade civil e firmar parcerias com órgãos estaduais, federais e organizações da sociedade civil para ampliar a capacidade de gestão ambiental;

3) Considerando os bons resultados em diversos indicadores de saúde municipais sugere-se recomendar a manutenção das boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas para tais indicadores de saúde, permitindo que se mantenham em bons níveis de resultado;

4) Considerando-se as fragilidades identificadas, sugere-se recomendar a adoção de estratégias e investimentos visando a atração e fixação de profissionais médicos no município, bem como a melhoria na distribuição e ampliação da cobertura em regiões deficitárias, inclusive, por meio da avaliação de estratégias de telemedicina; bem como, a adoção de medidas visando intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de arboviroses;

5) Considerando a ausência de informações prestadas pelo município em um dos indicadores, sugere-se recomendar à atual gestão que informe ao Ministério da Saúde, por meio do DATASUS, os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal pelo controle externo e pelo cidadão.

2.6. Regime Previdenciário

74. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão, transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação C (**Menor Maturidade**), sugerindo-se recomendar-se ao executivo municipal que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





75. Ademais, verificou-se que o município de Vila Rica, na data de 21/08/2025, ainda não possuía Certificação Pró-Gestão, tampouco havia aderido ao programa. Nesse sentido, sugere-se recomendar ao executivo municipal a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

76. Por outro lado, assinalou a unidade técnica que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do município, desde 07/05/2024, vem sendo obtido mediante provimento judicial, o que dificulta a supervisão, favorece a má gestão e prejudica a sustentabilidade do RPPS.

77. Assim, a unidade técnica pontuou que o RPPS do Município de Vila Rica não preenche os requisitos exigidos para obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, desde 07/05/2024, imputando a irregularidade de sigla LA02.

78. Outrossim, o regime apresenta unidade gestora única, como determina a Lei Maior, não houve a inadimplência de contribuições previdenciárias normal e suplementar, patronais e dos segurados no exercício de 2024, bem como não se verificou inadimplência quanto aos acordos de parcelamento firmados pelo município.

79. Na sequência, passou-se à análise da gestão atuarial do RPPS do município, a qual evidenciou que as **reformas previdenciárias** foram adotadas de forma parcial, sugerindo-se recomendar ao município que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

80. Ademais, verifica-se que o Município fixou a alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores (Lei Complementar n.º 24/2023); limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte; e instituiu





o Regime de Previdência Complementar – RPC (Lei Complementar n.º 21/2021), inclusive, teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado.

81. De mais a mais, foi realizada a avaliação atuarial do exercício 2025, base cadastral 31/12/2023, a qual demonstrou o agravamento do déficit atuarial, em relação ao exercício anterior, indicando-se a necessidade de adoção de medidas proativas por parte da gestão, de modo a avaliar e adotar as providências permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, visando o equacionamento do déficit atuarial.

82. A equipe técnica consignou, ainda, que as receitas (R\$ 20.612.882,06) arrecadadas são superiores às despesas empenhadas (R\$ 9.990.597,16). Contudo, de 2020 a 2024, o déficit atuarial do RPPS aumentou de R\$ 67.820.861,55 para R\$ 194.522.864,31, com crescimento de 27,5% entre 2023 (R\$ 152.570.970,46) e 2024. A evolução demonstra que, apesar do avanço fiscal, o desequilíbrio previdenciário se intensificou, sendo necessária a adoção de medidas para melhoria da gestão financeira do RPPS.

83. O índice de cobertura dos benefícios concedidos, por sua vez apresentou queda significativa, passando de 0,69 em 2020 para 0,48 em 2024. As maiores reduções ocorreram em 2021 (-11,59%), 2022 (-9,84%) e especialmente em 2023 (-20,00%). Em 2024, houve leve recuperação (+9,09%), mas o índice permanece abaixo dos níveis iniciais, indicando redução da capacidade de financiamento dos benefícios concedidos ao longo do período. Essa tendência reforça o alerta sobre a sustentabilidade previdenciária do município.

84. Não obstante, a análise da evolução dos ativos garantidores em relação à provisão matemática dos benefícios concedidos demonstra que a evolução dos ativos garantidores não vem acompanhando a evolução da provisão matemática ao longo da série histórica, evidenciando o desequilíbrio atuarial e a necessidade de melhoria do processo de capitalização.

85. Por fim, pela análise do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas do exercício de 2024 (0,20) e 2023 (0,21), verifica-se que houve um decréscimo na ordem de (-0,01), ou seja, uma piora no índice de cobertura das reservas matemáticas,





o que indica uma redução na capacidade do RPPS de acumular recursos suficientes para garantir todos os seus compromissos futuros ou um aumento no passivo atuarial, refletindo, portanto, um desequilíbrio entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas necessárias para cobrir os benefícios (irregularidade LB99).

86. Constatou-se, ainda, a compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial, muito embora não tenha sido apresentado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (irregularidade LB99).

87. Diante do cenário exposto, a SECEX formulou recomendações e determinações, as quais o Ministério Públco de Contas referenda integralmente, acrescendo aquelas que também entende necessárias:

- 1) Considerando que no Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS, realizado pelo Ministério da Previdência Social, o município obteve classificação C (Menor Maturidade), sugere-se recomendar ao executivo municipal que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;
- 2) Considerando que o município de Vila Rica, na data de 17/07/2025, ainda não possuía Certificação Pró-Gestão, tampouco havia aderido ao programa, sugere-se recomendar ao executivo municipal a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;
- 4) Considerando o agravamento do *déficit* atuarial, em relação ao exercício anterior, indica-se recomendar à atual gestão que adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o *déficit* atuarial;
- 5) Considerando que a análise da evolução dos ativos garantidores em relação à provisão matemática dos benefícios concedidos demonstra que a evolução dos ativos garantidores não vem acompanhando a evolução da provisão matemática ao longo da série histórica, recomenda-se ao município que, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios e do processo de capitalização,





compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice.

2.7. Transparência e Prestação de Contas

88. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	15/05/2025 ²⁵
Publicação da Prestação	Não houve resposta pelo gestor ²⁶	
Siafic	Não houve contratação para sua implementação.	

Índice de Transparência ²⁷	Nível de Transparência
0.8032	Prata

89. Com efeito, tendo em vista que o envio das contas ocorreu fora do prazo, e que não se tem notícias quanto à publicação tempestiva da Prestação de Contas, sugere-se que se recomende ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vila Rica-MT,

²⁵ Esta irregularidade não foi objeto apontamento pela unidade técnica, visto que não se poderia imputar a responsabilidade desta conduta ao Sr. Abmael Borges da Silveira, gestor responsável pelas contas do exercício de 2024, mas sim ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, eleito para o mandato 2025/2028.

²⁶ Esta irregularidade não foi objeto apontamento pela unidade técnica, visto que não se poderia imputar a responsabilidade desta conduta ao Sr. Abmael Borges da Silveira, gestor responsável pelas contas do exercício de 2024, mas sim ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, eleito para o mandato 2025/2028.

²⁷ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

Fonte: Cartilha PNTP

2024

(<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





que: 1) encaminhe ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021, qual seja, até o dia 16/04/2025, conforme previsto no art. 209, §1º, da Constituição Estadual e no art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. Prazo de implementação: até 16/04/2026; 2) disponibilize as Contas Anuais de Governo a qualquer cidadão, para exame e apreciação, na própria Prefeitura e na Câmara Municipal de Vila Rica, dentro do prazo estabelecido no art. 209 da Constituição Estadual. Prazo Implementação: Até quinze de fevereiro de 2026 (Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2025).

90. Não obstante, considerando que o poder executivo não contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do município, nos termos do Decreto n.º 10.540/2020, sugere-se recomendar ao município que adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos. **Prazo de implementação: imediato.**

91. Tal medida é fundamental para assegurar a unificação dos registros contábeis, orçamentários e financeiros dos Poderes e órgãos do Município, promovendo maior transparência, segurança da informação e conformidade com os normativos da Secretaria do Tesouro Nacional.

92. Ademais, vale ressaltar o excelente resultado municipal em relação ao cumprimento dos deveres de transparência ativa, **recomendando-se que o executivo municipal continue adotando medidas exitosas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência.**

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

93. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato, sendo as primeiras iniciativas efetivamente cumpridas pelo município.

94. Especificamente em relação às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se o seguinte:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Não atendida <u>(DA08)</u>

2.9. Ouvidoria

95. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei n.º 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, **designação** formal de agente responsável e a **disponibilização** da Carta de Serviços aos cidadãos, bem como a existência de **regulamentação** específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.

2.10. Análise das irregularidades

96. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de Vila

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Rica/MT às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

97. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.10.1. Irregularidade AA04 – item 1.1

RESPONSÁVEL: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / **Período:** 01/01/2024 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024 os recursos do Fundeb recebidos no exercício anterior, no valor de R\$ 725.085,07. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

98. A Secretaria de Controle Externo identificou, conforme documento digital n.º 649753/2025, fls. 90/91, que não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício anterior.

99. Destacou que, no exercício de 2023, o valor recebido do FUNDEB não foi aplicado integralmente, tendo subsistido o valor remanescente de **R\$ 725.085,07** a ser aplicado até o final do 1º quadrimestre de 2024.

100. Contudo, não foi constatada a aplicação desse valor, conforme demonstrado Quadro 7.10 do Anexo 7 do documento digital n.º 649753/2025 (f. 319), em violação ao art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020.

101. Em sede de defesa (fls. 04/06, do documento digital n.º 658246/2025) o gestor alegou que o apontamento deve exclusivamente a uma **questão contábil orçamentária**, e não à ausência de aplicação financeira dos recursos.





102. Aduziu que o montante questionado correspondia ao *superávit* financeiro do exercício de 2023. Destacou, ainda, que esse valor foi aberto em crédito adicional no exercício de 2024, no dia 22 de março de 2024, por meio da Lei n.º 2119/2024.

103. Sustentou que a interpretação de que os recursos não teriam sido aplicados integralmente originou-se unicamente da ausência do registro contábil adequado. Outrossim, declarou que os **extratos bancários** do período (01/01/2024 a 30/04/2024) comprovam que a conta corrente do Fundeb **encerrou o primeiro quadrimestre de 2024 com saldo financeiro zerado**, evidenciando a inexistência de disponibilidade financeira a ser utilizada após o prazo legal.

104. Ademais, frisou que as movimentações realizadas ao longo de abril de 2024 atestam a **destinação correta dos recursos**, tendo sido empregados em pagamentos e transferências vinculadas às despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sobretudo na folha de pagamento de profissionais da educação.

105. Relatou que, conforme a relação de empenhos, foram devidamente empenhados R\$ 9.145.798,80 na Fonte 540 – Fundeb, entre 01/01/2024 e 30/04/2024, dos quais R\$ 8.691.079,40 foram liquidados e pagos. Por conseguinte, esclareceu que o valor remanescente de R\$ 454.719,40 representa despesas que já estavam **empenhadas** (o que, segundo a Lei nº 4.320/1964, já gera obrigação para a Administração), mas que aguardavam liquidação e pagamento devido à pendência de comprovação do serviço prestado ou mercadoria entregue.

106. Assim, concluiu que o Município atendeu plenamente à exigência legal do art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020, devendo o apontamento ser afastado, restando apenas a necessidade de ajuste contábil relativo à abertura de crédito por *superávit*.

107. Avaliando os argumentos defensivos (documento digital n.º 664797/2025, fls. 03/10), a equipe técnica opinou **pela manutenção** da irregularidade, aduzindo o seguinte:

Análise da Defesa:

Inicialmente, ressalta-se que, embora a Lei Municipal nº 2.119 /2024, anexada pela Defesa em sua manifestação (Documento nº 658246/2025, fls. 34 a 40), tenha autorizado a abertura de crédito adicional suplementar com base no





superávit financeiro do exercício anterior nas fontes 540 e 543, no montante de R\$ 845.384,55, não foi liquidada nenhuma despesa no primeiro quadrimestre de 2024, tendo sido apenas empenhado o valor de R\$ 330.351,61 (empenho nº 3161/2024), conforme consulta ao Sistema Radar Despesa:

Município	Empenhada 2024 (R\$)	Liquidada 2024 (R\$)	Paga/Retida 2024 (R\$)
	330.351,61	0,00	0,00

<https://radardespesa.tce.mt.gov.br/>

Em consulta ao Sistema Aplic constatou-se que esse empenho nº 3161/2024 foi liquidado apenas em 25/06/2024, no montante de R\$ 269.061,00, conforme ilustra-se a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO									
Coordenadoria de Tecnologia da Informação									
Telefones: 3613-7639/7640									
e-mail: informatica@tce.mt.gov.br									
Relação de empenhos - Exercício: 2024									
Município: VILA RICA									
Unidade Gestora: PREFEITURA									
Órgão: 05 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Unidade Orçamentária: 004 FUNDEB								
Número: 003161/2024	Data: 15/04/2024	Valor: R\$ 330.351,61	C. direta?: Sim	Cl. desp.: 3.39.30.30.14	Credor: 61.186.490/0001-57 EDITORA FTD S A				
Descrição: EMPENHO ESTIMATIVO PARA PAGAMENTO DE PARCELA DE MATERIAL DIDÁTICO CONSULTORIA PEDAGÓGICA PLATAFORMA EDUCACIONAL E MATERIAIS ACCELERADOS DE RESULTADOS PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES DE ENSINO DESTE									
Nº Nota de anulação: 002613/2024	Data: 09/12/2024	Valor: R\$ 61.290,61	Motivo: ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO.						
Nº Liquidação: 006627/2024	Data: 25/06/2024	Valor: R\$ 269.061,00							
Nº Pagamento: 00000690101/2	Data: 26/06/2024	Valor: R\$ 265.832,27	Banco: 001	Ag.: 1843-0	c/c: 18.028-9	Nº doc.: 3161	Tipo doc.: Débito		
Total empenhado: 269.061,00	Total liquidado: 269.061,00						Total pago: 265.832,27		
Anulação de empenho: 61.290,61	Anulação de liquidação:	0,00					Anulação de pagamento: 0,00		

Fonte: Sistema Aplic/Informes Mensais/Despesas/Empenhos.

Verifica-se ainda que parte do valor empenhado (R\$ 61.290,61) ainda foi anulado em 09/12/2024.

Os valores empenhados, anulados e liquidados da fonte 2.540, evidenciados acima, estão compatíveis com o relatório de relação de empenhos apresentado pela Defesa (Documento nº 658246/2025, fls. 41 a 75). No entanto, esse relatório não apresenta a data de liquidação das despesas, apenas a data de empenho, o que impede sua utilização como prova da execução da despesa no primeiro quadrimestre, conforme ilustra-se a seguir:

ESTADO DE MATO GROSSO										Página: 35 / 35								
PREFEITURA MUNICIPAL VILA RICA										Data: 10/09/2025								
RELAÇÃO DE EMPENHOS										Exercício: 2024								
Parâmetros: Agrupar por: *; GRC: Recurso, [“valor”：“1540.070000”, “descrição”：“1.540.107000 / Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos”], [“valor”：“1540000000”, “descrição”：“1.540.000000 / Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos”], [“valor”：“2540.107000”, “descrição”：“2.540.107000 / Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos”]; Mostrar complemento do elemento: S; Entidade: [“valor”：“2335”, “descrição”：“PREFEITURA MUNICIPAL VILA RICA”]; Categoria do recurso: TODOS; Data Final:																		
Periodo: 01/01/2024 até 30/04/2024																		
Empenho	Tipo	Processo	SF	Data	Vr. Empenho	Anulado	Liquidado	Pago	Refund.	Liquidado	A pagar	Conta	Funcional	Recurso	Ação	Det.	Nat. Despesa	Credor
3697	O			30/04/2024	64.988,78	0,00	64.988,78	64.988,78	5.508,34	59.490,44	0,00	12.361,40	1.540.107000	2.039	95	31901302000000	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS	
Mensal																		
Recurso (Executado)																		
5.165.881,02																		
7.686,03																		
5.158.194,99																		
5.158.194,99																		
2.540.000000 - (SF) - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos																		
04 - Mensal																		
3161	O	146/2022	1883	15/04/2024	330.351,61	61.290,61	269.061,00	269.061,00	3.228,73	265.832,27	0,00	100.130-2	12.361,40	2.037	94	33903014000000	EDITORA FTD S A	
Mensal																		
Recurso (Executado)																		
330.351,61																		
61.290,61																		
269.061,00																		

Fonte: Sistema Control P/Processo nº 1849409/2024/Documento nº 658246/2025, fl. 75.

Conforme orientações constantes no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (STN, 2025, 14ª edição, p. 348), a aferição do valor aplicado dos recursos do Fundeb recebidos no exercício anterior, para fins de cumprimento ao disposto no

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, deve considerar exclusivamente as despesas liquidadas:

"VALOR DE SUPERÁVIT APPLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (u) Registra o total das despesas do Fundeb executadas com recursos do superávit do Fundeb até o primeiro quadrimestre do exercício de referência". (Grifou-se)

Essa orientação é reforçada pelo mapeamento do Anexo 8-MDE Municípios-2023, que relaciona as contas contábeis correspondentes.

VALOR DE SUPERÁVIT APPLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (u)	VALOR APPLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (v)
<p>6.2.2.1.3.03.00 CREDITO EMPENHADO LIQUIDADO A PAGAR + 6.2.2.1.3.04.00 CREDITO EMPENHADO LIQUIDADO PAGO + 6.2.2.1.3.07.00 EMPENHOS LIQUIDADOS INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR PROCESSADO + 8.5.3.2.3.00.00 CREDITO EMPENHADO LIQUIDADO A PAGAR + 8.5.3.2.4.00.00 CREDITO EMPENHADO LIQUIDADO PAGO + 8.5.3.2.7.00.00 EMPENHOS LIQUIDADOS</p>	<p>Não há valor até o 1º quadrimestre. A partir de então (a partir do RREO 3º bimestre) o saldo da diferença entre o executado e o liquidado do 1º quadrimestre deve ser informado nessa coluna</p>

Fonte:[Mapeamentos - Parte III - RREO - publicada em 26/1/2024](#) /Anexo 8-MDE Municípios-2023/ disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf>.

Essa diretriz reforça a necessidade de observância do estágio da despesa que representa a efetiva entrega do bem ou serviço, sendo o parâmetro adequado para aferição da aplicação dos recursos vinculados ao Fundeb, conforme metodologia estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Outro ponto relevante é que somente a fonte 540 com o código 2 (2.540.0000000) se refere a recursos de exercícios anteriores, conforme a Portaria STN nº 710/2021, que dispõe sobre a classificação das fontes ou destinações de recursos, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional - Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal, a saber:

"Dessa forma, a codificação utilizada na MSC será composta de 4 dígitos, subdividida em 2 níveis de classificação, com a estrutura: X.XXX.
O primeiro nível, com um dígito, identificará o exercício do recurso, conforme definido no Quadro 1, e não comporá a codificação padronizada da classificação por fonte de recursos. O segundo nível, com três dígitos, corresponderá à codificação padronizada para toda a Federação, constante no Anexo I.
QUADRO 1 Identificação do Exercício Identificação do Exercício:"

Código	Nomenclatura
1	Recursos do Exercício Corrente

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2	Recursos de Exercícios Anteriores
9	Recursos Condicionados

Assim, não é válida a análise das despesas empenhadas na fonte 1.540.1070000, como alegado pela Defesa ao informar que foram empenhados R\$ 9.145.798,80 entre 01/01/2024 e 30/04/2024, dos quais R\$ 8.691.079,40 teriam sido liquidados e pagos.

Quanto aos extratos bancários (Documento nº 658246/2025, fls. 72 a 97), observa-se que o extrato da conta corrente de abril/2024 apresenta saldo zerado devido à aplicação diária dos recursos. No entanto, a Defesa não apresentou o extrato da conta de aplicação referente ao mesmo mês, o que impede a verificação do saldo real disponível. A título ilustrativo, segue o valor aplicado ao final do dia 30/04/2024:

30/04/2024	1843	99015	470 Transferência enviada 30/04 16:02 POSTO BEGE LTDA	551.843.000.042.700	2.863,05 D
30/04/2024	1843	99015	470 Transferência enviada 30/04 16:02 POSTO BEGE LTDA	551.843.000.042.700	4.280,18 D
30/04/2024	1843	99015	470 Transferência enviada 30/04 16:02 POSTO BEGE LTDA	551.843.000.042.700	6.483,35 D
30/04/2024	1843	99015	470 Transferência enviada 30/04 16:02 POSTO BEGE LTDA	551.843.000.042.700	4.471,78 D
30/04/2024	0000	00000	271 BB-APLIC C.PRZ-APLAUT	1.972	419.212,42 D
30/04/2024	0000	00000	999 S A L D O		0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Fonte: Sistema Control P/Processo nº 1849409/2024/Documento nº 658246/2025, fl. 97.

Ressalta-se que, para apuração do saldo bancário, devem ser considerados os valores da conta corrente e da conta de aplicação. A Defesa, porém, apresentou apenas o extrato da conta investimento de janeiro/2024 (Documento nº 658246/2025, fls. 72).

Diante do exposto, conclui-se que a Defesa não comprovou a aplicação do valor de R\$ 725.085,07, referente ao *superávit* permitido do exercício anterior, até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024.

Mantém-se, portanto, o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

108. **Isso posto, passa-se à análise ministerial.**

109. O Ministério Públ coaduna integralmente com o entendimento da equipe técnica. Da análise da documentação encaminhada pela defesa, nota-se a vã tentativa de se induzir o órgão de controle a erro.





110. Conforme bem esclarecido pela unidade técnica, embora a Lei Municipal nº 2.119/2024 tenha autorizado crédito adicional com base no *superávit* financeiro, nenhuma despesa foi liquidada no primeiro quadrimestre de 2024, mas apenas em 25/06/2024 (como dá conta o documento digital nº 664797/2025, f. 7).

111. Para fins de cumprimento legal do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, a aferição do valor aplicado deve considerar **exclusivamente as despesas liquidadas**, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN.

112. No entanto, propositalmente a defesa traz aos autos documento que não demonstra a data de liquidação, comprovando apenas a existência de empenho.

113. Além disso, a Defesa analisou despesas empenhadas na fonte **1.540.1070000 (recursos do exercício corrente)**, o e não a rubrica de código 02 que efetivamente se refere a recursos de exercícios anteriores (código 2), de modo que eventuais despesas custeadas com tal fonte de recursos referem-se ao exercício em análise, e não ao saldo financeiro do exercício passado.

114. Por fim, a defesa chega à esdrúxula argumentação de que o saldo bancário no final do primeiro quadrimestre encontrava-se zerado, buscando fazer crer que houve a aplicação de todos os recursos presentes na conta bancária do município.

115. Ocorre, todavia, que por determinação legal, as contas bancárias dos entes federativos possuem aplicação automática de seus recursos, de modo que o saldo diário da conta corrente é, ao final do dia, aplicado na poupança, permitindo a sua rentabilização.

116. Assim, o saldo zerado no final do mês de abril, apenas revela tal circunstância, tendo, a defesa, deixado, muito provavelmente de modo proposital, de trazer aos autos o saldo diário da conta de aplicação, para onde os recursos são direcionados em virtude da aplicação automática.

117. Destarte, considerando que o § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020, que trata da aplicação dos recursos do Fundeb, **determina** que o recurso creditado no exercício financeiro seja aplicado no mesmo exercício financeiro em que foi creditado,





admitindo-se a aplicação de até 10% desse recurso no primeiro quadrimestre do exercício financeiro subsequente, acaso não cumprida a obrigação no tempo e modo adequados, de forma a contemplar a totalidade dos recursos do FUNDEB creditados no exercício, a irregularidade deve ser mantida.

118. Como sabido, a não aplicação de recursos do FUNDEB, quando exceder 10% dos valores recebidos, pode gerar consequências legais e financeiras para os entes federados, como advertências, multas e até mesmo a suspensão de transferências financeiras. O FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) estabelece percentuais mínimos de aplicação em ações de educação, e o excesso de recursos não aplicados pode ser interpretado como descumprimento da legislação.

119. A má gestão do Fundeb em alguns municípios, pode acentuar as desigualdades educacionais, já que, as redes de ensino que dependem desses recursos para o seu funcionamento básico, serão as mais afetadas. Além disso, pode haver o comprometimento das metas educacionais estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) e outros marcos legais. A não aplicação por completo dos recursos do Fundeb dificulta o alcance dessas metas, como a universalização da educação básica, a melhoria do IDEB e a redução do analfabetismo.

120. Citado recurso não é apenas uma fonte de financiamento, mas um instrumento vital para assegurar o direito constitucional à educação básica de qualidade. A não aplicação de seus recursos dentro dos prazos estabelecidos fragiliza todo o sistema educacional, impactando negativamente a vida de milhões de estudantes e profissionais.

121. Diante disso, esse *Parquet* conclui pela **manutenção da irregularidade classificada como AA04**, sem prejuízo da recomendação ao **Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que elabore um plano de ação para utilização dos recursos do FUNDEB, garantindo que até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, 100% dos recursos creditados**





pelo Fundeb no exercício atual sejam integralmente aplicados, nos termos Lei nº 14.113/2020.

122. **Assim, não obstante os artifícios questionáveis da defesa, que frise-se, poderia ser punida pela tentativa de induzir o julgador a erro, a manutenção da irregularidade não acarretará, por si só, a reprovação das contas prestadas, sendo bastante e suficiente a expedição de determinação, à vista dos demais aspectos da gestão municipal.**

2.10.2. Irregularidade CB03 – item 2.1

RESPONSÁVEL: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

123. De acordo com a **equipe técnica**²⁸, em consulta aos dados do sistema APLIC foi constatada a ausência de registros contábeis de apropriação mensal de férias (abono constitucional e abono pecuniário), em desacordo com os itens 7 e 69 da Norma Brasileira de Contabilidade TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis e com a Portaria n.º 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme se verifica das capturas de tela visíveis às fls. 63 a 65 do documento digital n.º 649753/2025.

124. Em sua **defesa**²⁹ o gestor argumentou que, que **não houve omissão dolosa** por parte da contabilidade municipal, nem a intenção de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

125. Aduziu que a gestão reconhece a relevância da apropriação mensal dessas obrigações e já está implementando providências para sanar a deficiência, como a atualização do sistema de folha e a melhoria do fluxo de informações entre os setores.

²⁸ Documento digital n.º 649753/2025, fls. 62/65.

²⁹ Documento digital n.º 658246/2025, fls. 06/08.





126. Sustentou que, apesar de se tratar de uma falha formal de apropriação mensal, os valores referentes a férias e 13º salário **foram integralmente quitados aos servidores no devido tempo**, o que significa que não houve prejuízo ao erário nem ao princípio da transparência da gestão fiscal.

127. Por conseguinte, esclareceu que, por se tratar de uma falha de natureza estritamente técnica, com baixa materialidade e sem repercussão financeira ou orçamentária concreta, solicita que seja reclassificada como apontamento de natureza formal ou sanável, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Informou que, a partir de 2025, o Município adotará as medidas para garantir a apropriação mensal das provisões, adequando o sistema e aprimorando a integração entre os setores.

128. A **unidade técnica³⁰**, analisando os argumentos defensivos, consignou a **obrigatoriedade de apropriação mensal das parcelas**. Consignou a Portaria n.º 548/2015 da STN e o MCASP exigem o registro contábil mensal das provisões trabalhistas (13º salário e férias) em conformidade com o regime de competência.

129. Pontuou que o prazo para observância da regra encerrou-se em 01/01/2018 ou 01/01/2019, a depender do porte do município e que a ausência de registro contábil dessas provisões gera subestimação do resultado do exercício e do total dos passivos, e superestima o Patrimônio Líquido, prejudicando a transparência pública.

130. Pontuou, portanto, não se tratar de uma mera faculdade, mas de verdadeira obrigação do gestor público em exigir que os registros da apropriação de férias e 13º salário sejam realizados mensalmente.

131. Diante disso, **manteve** a irregularidade.

132. Isso posto, **passa-se à análise ministerial**.

³⁰ Documento digital n.º 664797/2025, fls. 10/14.





133. Com razão a unidade técnica. Nesse sentido, vale trazer à lume que a função social da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é refletir, sistematicamente, o ciclo da administração pública para evidenciar informações corretas e necessárias à tomada de decisões, à prestação de contas e à instrumentalização do controle, seja ele externo, interno ou social.

134. A apropriação mensal das parcelas relativas ao décimo terceiro salário e às férias, deve ocorrer mensalmente, pois, o direito de recebimento pelos agentes públicos ocorre mensalmente, de maneira proporcional (1/12), isto é: um doze avos.

135. Em eventual rescisão, o agente público faria jus à proporção trabalhada, de modo que o surgimento da obrigação por parte do poder público surge mensalmente, muito embora o montante seja pago, geralmente, em parcela única, segundo dispuser a legislação de pessoal.

136. Destarte, considerando que a própria defesa admite a divergência, imperativa a **manutenção** da irregularidade.

137. Frise-se que a ausência de apropriação mensal, como bem pontuado pela unidade de instrução, pode acarretar a subestimação do resultado do exercício e do total dos passivos gerados.

138. Com essas considerações, o **Ministério Públ
co de Contas**, em consonância com a unidade de instrução, manifesta pela **manutenção** do item 2.1, relativo à irregularidade de sigla **CB03**, sugerindo-se ao legislativo municipal, a expedição de **recomendação à Prefeitura de Vila Rica/MT, que observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964, os Itens 7 e 69 da NBC-TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para fins de registro contábil.**

2.10.3. Irregularidade CB05 – item 3.1

RESPONSÁVEL: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177





da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O Balanço Financeiro Consolidado do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024. Além disso, há diferença entre o montante de ingressos e dispêndios do exercício anterior. – Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

139. Consoante apontado pela SECEX³¹, o Balanço Financeiro Consolidado apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Documento n.º 604054/2025, fls. 109 a 117) não atende ao atributo da comparabilidade, pois os saldos apresentados ao final do exercício de 2023, que deveriam constar no balanço de 2024 como saldo do exercício anterior, não apresentam convergência entre si, conforme demonstrado no quadro abaixo:

BALANÇO FINANCEIRO	BF Ex. 2024 – R\$ Exercício anterior	BF Ex. 2023 -R\$ Exercício atual	DIFERENÇA
INGRESSOS			
Receita Orçamentária	139.784.418,87	139.784.418,87	0,00
Transferências Financeiras Recebidas	4.206.707,05	4.206.707,05	0,00
Recebimentos extraorçamentários	19.514.857,39	19.490.973,29	23.884,10
Saldos Cx.e Equivalentes Cx. do exerc. Anterior	66.428.287,38	66.427.976,80	310,58
TOTAL	229.934.270,69	229.910.076,01	24.194,68
DISPÊNDIOS			
Despesa Orçamentária	131.549.451,21	131.549.451,21	0,00
Transferências concedidas	4.044.770,80	4.044.770,80	0,00
Pagamentos extraorçamentários	25.245.885,17	25.222.060,17	23.825,00
saldos Cx. E equivalentes Cx. para o exerc seguinte	69.094.104,41	69.093.793,83	310,58
TOTAL	229.934.211,59	229.910.076,01	24.135,58

Fonte: Documento digital n.º 649753/2025, fls. 51/52.

140. Verifica-se ainda, no quadro acima, que há diferença entre os montantes de ingressos (R\$ 229.934.270,69) e dispêndios (R\$ 229.934.211,59) apresentados do exercício anterior.

³¹ Documento digital n.º 649753/2025, fls. 51/52.





141. Em suas considerações³², o gestor alegou que a divergência observada no Balanço Financeiro Consolidado de 2024, relativa à falta de comparabilidade entre saldos finais de 2023 e saldos iniciais de 2024, resultou de um **lançamento manual de receita extraorçamentária**.

142. Aduziu que este apontamento é de natureza **meramente formal** e que, portanto, não comprometeu a fidedignidade das contas do Município, uma vez que não afetou a execução orçamentária ou o resultado fiscal/financeiro consolidado.

143. Sustentou que, reconhecendo a inconsistência formal, o Município **já determinou à contabilidade a adoção de procedimentos de conferência e conciliação prévia** antes do fechamento do exercício, visando evitar futuras divergências.

144. Destacou, ainda, que será providenciada a padronização do procedimento de registros extraorçamentários no sistema contábil para garantir maior confiabilidade e conformidade.

145. Em ponderação aos argumentos defensivos, a **unidade técnica**³³ manteve o apontamento. Destacou que, a Defesa reconhece a irregularidade, mas não apresentou documentos comprobatórios que demonstrem a correção do achado.

146. Assim, o Balanço Financeiro Consolidado de 2024 não foi retificado, de modo que a inconsistência permanece nos autos.

147. Frisou que a informação contábil útil deve estar representada fidedignamente e possuir o atributo da comparabilidade, conforme a NBC TSP.

148. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

149. Com razão a equipe técnica, a defesa não demonstra de forma cabal que as informações divergentes foram corrigidas e os demonstrativos republicados. A correção e respectiva republicação são fundamentais porquanto tais documentos se destinam a uma gama de usuários interessados.

³² Documento digital n.º 658246/2025, fls. 08/09.

³³ Documento digital n.º 664797/2025, fls. 14/17.





150. É preciso enfatizar que, segundo a Estrutura Conceitual da Contabilidade Pública, os objetivos de se elaborar e divulgar as informações contábeis estão relacionados ao fornecimento de informações sobre a entidade do setor público, que são úteis aos usuários para diferentes finalidades, como a prestação de contas, a responsabilização da gestão e a tomada de decisão na gestão da máquina pública.

151. Por essa razão, os fatos contábeis devem ser devidamente escriturados e evidenciados, tendo em vista que retratam a situação da entidade pública, de modo que, somente a partir da integridade e fidedignidade da informação contábil é que será possível a seus usuários, mormente ao cidadão destinatário das políticas públicas, a plena capacidade de avaliar a gestão pública e tomar decisões segundo tais informações.

152. Destarte, anuindo ao entendimento técnico, o **Ministério Públ
co de Contas**, manifesta-se pela **manutenção** da irregularidade de sigla **CB05**, item **3.1**, sugerindo-se determinar à atual gestão a correção e republicação dos demonstrativos inconsistentes.

2.10.4. Irregularidade CC11 – item 4.1

RESPONSÁVEL: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / **Período:** 01/01/2024 a 31/12/2024

4) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.); NBC CTSP 02/2024).
4.1) As notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASp. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

153. Conforme evidenciado pela unidade técnica no documento digital nº 649753/2025, fls. 58/61, as notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada e não apresentaram todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





154. Em sede de defesa (documento digital n.º 658246/2025, fls. 09/10), o chefe do executivo municipal consignou que, logo após ser identificado o apontamento técnico de que as Notas Explicativas estavam incompletas ou inadequadas, o Município de Vila Rica **promoveu a reformulação e republicação** desses documentos.

155. Aduziu que a Contabilidade Municipal refez e republicou todas as Notas Explicativas, abrangendo o Balanço Orçamentário, o Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e a Demonstração das Variações Patrimoniais.

156. Sustentou que essas republicações foram realizadas de forma tempestiva no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios e passaram a atender ao **detalhamento mínimo recomendado pelo MCASP** e à estruturação sistemática com referência cruzada, conforme a NBC TSP 02/2024.

157. Diante do cenário, frisou que a irregularidade foi integralmente sanada no mesmo exercício, demonstrando o compromisso da gestão com a correção imediata das falhas formais.

158. Em análise aos argumentos defensivos, a 3^a Secex opinou pela manutenção da irregularidade, pontuando o seguinte:

Análise da Defesa:

A Defesa, em sua manifestação (Documento nº 658246/2025, fls. 99 a 113), anexou as notas explicativas publicadas em 29 de agosto de 2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (Edição nº 4811, p. 758 a 772).

Embora tenha alegado que o Município reformulou as referidas notas em conformidade com os normativos contábeis e as recomendações da Secretaria do Tesouro Nacional, verificou-se que o conteúdo publicado é idêntico ao apresentado na prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2024 (Documento nº 604054/2025), sem qualquer modificação.

Ademais, para que as notas explicativas fossem efetivamente evidenciadas de forma sistemática e com referência cruzada, conforme alegado pela Defesa, seria necessário que todas as Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 fossem republicadas, contendo expressamente o número correspondente de cada nota explicativa.

Nesse sentido, ressalta-se o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP ao discorrer sobre a conceituação das notas explicativas, bem como sobre seu objetivo e importância expõe que:

**4^a Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações. (STN, 10^a ed., 2023, pg. 562)

Portanto, as notas explicativas desempenham papel fundamental no auxílio aos usuários das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), ao proporcionarem melhor compreensão das informações divulgadas. Constituem parte integrante dessas demonstrações e contribuem para a observância da característica qualitativa da comprehensibilidade.

Quanto aos critérios gerais de estrutura e apresentação das notas explicativas o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (STN, 10^a ed., 2023, pg. 562) informa que *"As notas explicativas devem ser apresentadas de forma sistemática. Cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa".*

Além disso, o MCASP sugere uma sequência para a apresentação das notas explicativas, com o objetivo de facilitar tanto a compreensão quanto a comparação com as demonstrações com as de outras entidades:

a. Informações gerais:

- i. Natureza jurídica da entidade.
- ii. Domicílio da entidade.
- iii. Natureza das operações e principais atividades da entidade.
- iv. Declaração de conformidade com a legislação e com as normas de contabilidade aplicáveis.

b. Resumo das políticas contábeis significativas, por exemplo:

- i. Bases de mensuração utilizadas, por exemplo: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável.
- ii. Novas normas e políticas contábeis alteradas.
- iii. Julgamentos pela aplicação das políticas contábeis.

c. Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis pela ordem em que cada demonstração e cada rubrica sejam apresentadas.

d. Outras informações relevantes

No que se refere às informações de suporte e ao detalhamento dos itens apresentados nas demonstrações contábeis, o MCASP estabelece, de forma individualizada para cada uma das demonstrações, os elementos mínimos a serem evidenciados:

Balanço Orçamentário (MCASP, STN, 10^a ed, p. 512-3)

O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que divulguem, ao menos:

- a. o regime orçamentário e o critério de classificação adotados no orçamento aprovado;
- b. o período a que se refere o orçamento;
- c. as entidades abrangidas;
- d. o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante;
- e. o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário);

4^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- f. a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário;
- g. as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária;
- h. o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente;
- i. o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada;
- j. conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Balanço Financeiro (MCASP, STN, 10ª ed, p. 525)

Sempre que a utilização de um procedimento afetar o resultado financeiro apurado neste demonstrativo, tal procedimento deverá ser evidenciado em notas explicativas.

As receitas orçamentárias serão apresentadas líquidas de deduções. O detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos pode ser apresentado em quadros anexos ao Balanço Financeiro e em Notas Explicativas.

Balanço Patrimonial (MCASP, STN, 10ª ed, p. 532-3)

Recomenda-se o detalhamento das seguintes contas:

- a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo;
- b. Imobilizado;
- c. Intangível;
- d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;
- e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens;
- f. Componentes do patrimônio líquido segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas;
- g. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

Também é recomendado que as políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão.

Demonstração das Variações Patrimoniais (MCASP, 10ª ed, p. 544)

A DVP deverá ser acompanhada de notas explicativas, divulgando separadamente a natureza e valores dos itens relevantes que compõem as VPA e as VPD.

Algumas circunstâncias poderão ser apresentadas em notas explicativas, ainda que seus valores não sejam relevantes, por exemplo:

- a. Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções;
- b. Baixas de itens do ativo imobilizado;
- c. Baixas de investimento;
- d. Reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação;
- e. Unidades operacionais descontinuadas;
- f. Constituição ou reversão de provisões;
- g.

Demonstração dos Fluxos de Caixa (MCASP, 10ª ed, p. 552-3)

A DFC deverá ser acompanhada de notas explicativas quando os itens que compõem os fluxos de caixa forem relevantes.





A entidade deve divulgar, juntamente com comentário da administração em nota explicativa, os valores significativos de saldos de caixa e equivalentes de caixa que não estejam disponíveis para uso pela entidade econômica. Entre os exemplos estão saldos de caixa e equivalentes de caixa em poder de entidade controlada no qual se apliquem restrições legais que impeçam o uso geral dos saldos pela entidade controladora ou outras entidades controladas, além dos depósitos de terceiros, quando classificados como caixa e equivalente de caixa. Informações adicionais podem ser importantes para que os usuários entendam a posição financeira e a liquidez da entidade. A divulgação de tais informações, juntamente com as respectivas descrições contidas em notas explicativas, é recomendada e pode incluir:

- a. o montante de linhas de crédito obtidas, mas não utilizadas, que podem estar disponíveis para futuras atividades operacionais e para satisfazer a compromissos de capital, indicando restrições, se houver, sobre o uso de tais linhas de crédito; e
- b. o montante e a natureza de saldos de caixa não disponíveis;
- c. descrição dos itens incluídos no conceito de caixa e equivalente de caixas;
- d. conciliação do saldo de caixa e equivalente de caixas apresentado na DFC com o valor apresentado no Balanço Patrimonial, justificando eventuais diferenças.

Destaca-se ainda que as normas contábeis vigentes preveem a divulgação de toda informação considerada relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.

O conteúdo informacional das Notas Explicativas possui relevância ímpar para os usuários contábeis e motivou o Conselho Federal de Contabilidade a elaborar e aprovar o Comunicado Técnico do Setor Público nº 02, de 13 de junho de 2024 (CFC, CTSP 02), que orienta as entidades públicas quanto à elaboração das Notas Explicativas (vigência a partir de 1º de janeiro de 2025).

Considerando a legislação contábil que dispõe sobre as exigências mínimas de apresentação e de conteúdo das notas explicativas às Demonstrações Contábeis, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

159. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

160. Tratando-se de irregularidade de natureza eminentemente técnica, para a qual a unidade técnica de modo brilhante e acurado detalhou as impropriedades que permaneceram relativas às notas explicativas dos respectivos demonstrativos contábeis, despiciendo novos comentários por parte deste órgão ministerial.

161. Vale frisar, no entanto, que a defesa republicou as notas contendo as mesmas inadequações pontuadas na tabela visível às fls. 58/60 do documento digital n.º 649753/2025.

162. Diante do exposto, comungando do entendimento técnico, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção** da irregularidade classificada como

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





CC11, sem prejuízo da **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo Municipal que, no próximo exercício financeiro, as Notas Explicativas apresentadas/divulgadas sejam formuladas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

2.10.5. Irregularidade DA03 – item 5.1

RESPONSÁVEL: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

5) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

5.1) Ocorrência de *déficit* de execução orçamentária nas fontes "551", "604", "701", "720" e "754", no montante de R\$ 551.311,80, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48, b, da Lei nº 4.320/64 e o art.9º, da LRF. - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

163. Conforme apurado pela unidade técnica³⁴, houve a ocorrência de *déficit* de execução orçamentária nas fontes "551", "604", "701", "720" e "754", no montante de R\$ 551.311,80, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48, b, da Lei n.º 4.320/64 e art.9º, da LRF.

Fonte	Descrição	Resultado Execução Orçamentária Ajustado
551	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	-1.705,95
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	-7.899,70
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	-301.807,68
720	Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997	-55.455,72
754	Recursos de Operações de Crédito	-184.442,75
Total		-551.311,80

Fonte: Documento digital n.º 649753/2025, f. 74.

164. Analisou a Secex, ainda, que apesar da ocorrência de frustração de receitas, em consulta aos decretos emitidos no decorrer do exercício de 2024, encaminhados via Sistema Aplic, não se identificou quais foram as ações efetivas adotadas pelo Gestor para evitar a ocorrência do *déficit* de execução orçamentária

³⁴ Documento digital n.º 649753/2025, fls. 73/75.





apurado, como, por exemplo, a implementação de medidas que visassem o contingenciamento ou limitação de empenhos, como previsto na LDO/2024.

165. Em sede de defesa³⁵, o gestor esclareceu, preliminarmente, que o quociente do resultado da execução orçamentária (QREO) de 2024 foi de 1,01, indicando que houve um **superávit orçamentário total**.

166. Asseverou que o *déficit* questionado ocorreu apenas quando analisado por fontes de recurso específicas.

167. Sustentou que a própria Resolução Normativa n.º 43/2013 do TCE/MT prevê a **existência de superávit financeiro do exercício anterior como circunstância atenuante** da irregularidade.

168. Outrossim, declarou que, ao se somar o *superávit* financeiro apurado em 2023 à receita arrecadada de 2024, demonstrou-se que **todas as fontes de recurso mencionadas (551, 604, 701, 720/704 e 754) apresentaram um resultado superavitário**, conforme evidenciado no quadro abaixo:

FONTE	DÉFICIT 2024	SUPERÁVIT 2023	RESULTADO
551	R\$ 1.705,95	R\$ 1.721,95	R\$ 16,00
604	R\$ 7.889,70	R\$ 381.093,25	R\$ 373.203,55
701	R\$ 301.807,68	R\$ 1.117.348,69	R\$ 815.541,01
720 - Fonte 704	R\$ 55.455,72	R\$ 117.488,44	R\$ 62.032,72
754	R\$ 184.442,75	R\$ 285.604,17	R\$ 101.161,42

Fonte: Documento digital n.º 658246/2025, f. 12.

169. Relata que o resultado superavitário das fontes mencionadas em 2023 está devidamente comprovado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial de 2023, o qual acompanha a defesa.

170. Esclarece, contudo, que na fonte 754 houve um registro superavitário equivocado na fonte 500, referente a parte dos recursos.

³⁵ Documento digital n.º 658246/2025, fls. 10/14.





171. Com o objetivo de esclarecer essa inconsist?ncia, a Defesa apresentou extrato da conta bancária vinculada à operação de crédito registrada na fonte 754, a fim de evidenciar a origem e a movimentação dos recursos:

Conta Bancária	Saldo anterior	Entradas	Saídas	Saldo
71108-3 / CEF 71.108-3 FINISA OP CREDITO	3.010.802,62	7.397.811,50	10.123.009,95	285.604,17
1.500.0000000-Recursos não Vinculados de Impostos	0,00	184.442,75	0,00	184.442,75
1.754.0000000-Recursos de Operações de Crédito	3.010.802,62	4.213.368,75	7.123.009,95	101.161,42
2.754.0000000-Recursos de Operações de Crédito	0,00	3.000.000,00	3.000.000,00	0,00
TOTAL GERAL:	3.010.802,62	7.397.811,50	10.123.009,95	285.604,17

Fonte: Documento digital n.º 658246/2025, f. 14.

172. Destacou no item 8.1 da defesa, que, ao analisar o Anexo 14, de fato, constou apenas o valor de R\$ 101.161,42 como *superávit* financeiro do exercício de 2023, conforme abaixo colacionado:

17160000000 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC Nº 195/2022 - ART. 8º	212,88	2.658,29
17190000000 - TRANSFERÊNCIAS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À	3.938,92	0,00
17500000000 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -	18.142,40	38,39
17510000000 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO	420.536,78	254.912,59
17540000000 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	101.161,42
17550000000 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	9.122,81	107.835,43
17590000000 - RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS	271.655,65	97.182,45
17590000700 - RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS	4.564,22	36.081,81
17590000701 - RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS	8.854,13	36.688,21

Fonte: Documento digital n.º 658246/2025, f. 20.

173. Contudo, asseverou tratar-se de erro de registro, uma vez que parte do saldo foi indevidamente lançado na Fonte 500. Contudo, os documentos anexos, notadamente o extrato bancário da conta 71108-3/CEF, evidenciam que em 31/12/2023 havia o montante de R\$ 285.604,17 disponível, integralmente vinculado à Fonte 754, veja-se:





Cliente		CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
Nome	MUNICIPIO DE VILA RICA	03.238.862/0001- 0006.000000071108-	45	3	12/2023 01/01
Análise do Perfil do Investidor					Data da Avaliação
Resumo da Movimentação		Valor em R\$	Qtde de Cotas		
Histórico		4.276.596,17C	582.248,124291		
Saldo Anterior		184.442,75C	24.955,951589		
Aplicações		4.184.442,75D	568.586,373519		
Resgates		9.008,00C			
Rendimento Bruto no Mês		0,00			
IRRF		0,00			
IOF		0,00			
Taxa de Saída		0,00			
Saldo Bruto*		285.604,17C	38.617,702360		
Resgate Bruto em Trânsito*		0,00			

Fonte: Documento digital n.º 658246/2025, f. 21.

174. Diante do cenário, frisou que o precedente do TCE/TO (Resolução n.º 394/2023) corrobora o alegado, ao determinar que o gestor utilize o *superávit* financeiro do exercício anterior para a cobertura do *déficit*.

175. Por conseguinte, esclareceu que o resultado global de 2024 foi superavitário, e que os supostos *déficits* por fonte foram integralmente cobertos pelos *superávits* financeiros de 2023, afastando a gravidade atribuída ao apontamento.

176. Em análise aos argumentos defensivos³⁶, a **unidade de instrução** consignou o seguinte:

Análise da Defesa:

Conforme o item 6 da Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE-MT, para fins de apuração do resultado da execução orçamentária, deve-se considerar, além da receita arrecadada no exercício, o valor do superávit financeiro do exercício anterior utilizado na abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Dessa forma, na apuração do resultado da execução orçamentária, foi considerada a despesa empenhada com recursos provenientes do *superávit* financeiro de exercícios anteriores, ajustada até o limite do *superávit*, conforme demonstrado no Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte x *Superávit* Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, constante do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 649753/2025, páginas 270 a 284).

A seguir, apresenta-se de forma resumida os dados extraídos do Quadro 4.3 das fontes de recursos apontadas:

³⁶ Documento digital n.º 664797/2025, fls. 24/33.





Fonte	Resultado Execução Orçamentária	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (+) Recurso do Cancelamento de RPNP no exercício	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado	Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício
551	-R\$ 1.705,95	R\$ 1.721,95	R\$ 0,00	-R\$ 1.705,95	R\$ 16,00
604	-R\$ 48.390,11	R\$ 466.880,52	R\$ 40.490,41	-R\$ 7.899,70	R\$ 108.977,99
701	-R\$ 460.293,68	R\$ 1.262.657,48	R\$ 158.486,00	-R\$ 301.807,68	R\$ 901.001,82
720	-R\$ 55.455,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 55.455,72	R\$ 0,00
754	-R\$ 285.604,17	R\$ 101.161,42	R\$ 285.604,17	-R\$ 184.442,75	R\$ 0,00

Observa-se que o Resultado Orçamentário Ajustado é a diferença entre o resultado execução orçamentária e a despesa empenhada com recurso do superávit financeiro, conforme previsto no Item 6 do Anexo da RN n.º 43 /2013, ajustada até o limite do superávit.

Importa destacar que, para fins de apuração do resultado ajustado, foi considerada apenas a parcela [d]a despesa empenhada com o superávit financeiro, e não a totalidade do saldo do exercício anterior.

A Defesa juntou nos autos (Documento nº 658256/2025, fl.117) os valores do superávit financeiro de 2023, que divergem aos apresentados no Quadro 4.3 apenas nas fontes 604 (R\$ 381.093,25) e 701 (R\$ 1.262.544,98). No entanto, não foram apresentados documentos que comprovem as despesas empenhadas com superávit financeiro, de modo a contestar os valores apurados no relatório técnico preliminar.

Quanto às fontes 704 e 720, embora a Defesa alegue utilizar a fonte 704 em vez da 720, é importante esclarecer que ambas possuem finalidades distintas, conforme verifica-se no Anexo I da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, atualizada, que estabelece a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios:

704 Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais (Modificado pela Portaria nº 1.445, de 14/6/2022), (Excluído pela Portaria nº 688, de 6/7/2023 - Controle dos recursos transferidos pela União, originários da arrecadação de royalties do petróleo, do gás natural, da cota-parte do bônus de assinatura de contrato de partilha de produção, exceto os recursos provenientes da Lei nº 12.858/2013, destinados às áreas da saúde ou da educação, e exceto os recursos classificados na FR 720 e na FR 721.

720 Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997. (Incluído pela Portaria nº 688, de 6/7/2023, aplicando-se o efeito a partir de 2024), (Excluído pela Portaria nº 1.561, de 8 /12/2023, para o exercício de 2024) e (Revogado a exclusão pela Portaria nº 1.593, de 15/12/2023) -Transferências da União referentes às participações na exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, destinadas ao Fundo Especial - FEP, conforme estabelece o art. 50-F da Lei 9.478/97, exceto os recursos obrigatórios para educação e saúde de que trata a Lei 12.858/2013.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Verifica-se que, embora os recursos das fontes 704 e 720 sejam semelhantes em origem, são controlados separadamente em razão de vinculações legais distintas — Lei nº 9.478/1997 e Lei nº 12.858/2013. Portanto, não é possível acatar a justificativa da Defesa de considerar o *superávit* financeiro registrado na fonte 704 como pertencente à fonte 720.

Adicionalmente, ainda que a Defesa alegue não utilizar a fonte 720, no Sistema Aplic há registro de receitas arrecadadas no valor de R\$ 596.218,80 e despesas empenhadas de R\$ 651.674,52 nessa fonte, conforme demonstrado no Quadro 4.3 do Relatório Técnico Preliminar.

Nesse contexto, destaca-se o disposto na Resolução nº 1/2019/TPTCE-MT, que estabelece sobre os dados que serão utilizados para a elaboração dos relatórios técnicos de Contas de Governo:

"Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:
(...)

§ 2º A verificação das matérias elencadas no parágrafo anterior, **para fins de produção de relatório técnico que subsidiará o parecer prévio, ocorrerá por meio da análise de informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo nos formatos e prazos os quais têm veracidade, presumida, e mediante ideológica definidos em Resolução Normativa** específica a utilização dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso". (Grifou-se)

Dessa forma, os relatórios técnicos de Contas de Governo foram elaborados de acordo com as informações encaminhadas por meio do sistema Aplic, as quais devem ser fidedignas aos valores constantes no sistema contábil do jurisdicionado.

Em relação à fonte 754, observa-se que o próprio demonstrativo de *superávit* financeiro de 2023 apresentado pela Defesa (Documento nº 658256 /2025, fl. 117) indica saldo de apenas R\$ 101.161,42. Embora tenha sido juntado extrato bancário da conta da Caixa Econômica Federal (Agência 3437, Conta 71.108-3) com saldo de R\$ 284.604,17 (Documento nº 658246/2025, fls. 114115), o relatório contábil correspondente (Documento nº 658246/2025, fl. 116) evidencia que R\$ 184.442,75 foram registrados na fonte 500 e R\$ 101.161,42 na fonte 754.

Assim, não há comprovação de erro no registro contábil da fonte 500, que pode representar contrapartida financeira de operação de crédito. Portanto, não se confirma a existência de recursos disponíveis na fonte 754 além dos R\$ 101.161,42 registrados.

Neste caso, pelos documentos apresentados pela Defesa (extratos bancários e relatório contábil da conta bancária), constata-se que o *déficit* orçamentário na fonte 754 decorreu da abertura de crédito adicional por *superávit* financeiro no valor de R\$ 284.604,17, com consequente execução orçamentária dessa despesa. No entanto, parte dos recursos utilizados, R\$ 184.442,75, deveria ter sido registrado e executado na fonte 500.

Contudo, o Quadro 4.3 demonstra que a fonte 500 apresentou resultado ajustado superavitário de R\$ 399.230,31 e *superávit* financeiro de R\$ 686.229,81 ao final do exercício, o que permite concluir que esse saldo foi suficiente para cobrir o *déficit* orçamentário da fonte 754 (R\$ 184.442,75). Dessa forma, entende-se plausível a justificativa da Defesa quanto à execução da despesa na fonte 754, sendo possível o saneamento da irregularidade relativa a essa fonte.





Diante desse cenário, cabe destacar que a fonte de recursos é passo obrigatório entre a receita e a despesa do governo, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, por meio do parágrafo único do art. 8º, estabelece que os recursos legalmente vinculados somente sejam utilizados no objeto de sua vinculação, vejamos:

"Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

Ademais, o art. 50º da LRF determina que a escrituração contábil das disponibilidades de caixa deverá ser, obrigatoriamente, identificada e escriturada de forma individualizada:

"Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;"

Portanto, o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I, da mesma Lei, que impõe o registro individualizado das receitas vinculadas, bem como a obrigatoriedade de sua utilização no objeto de sua vinculação.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (STN, ed.10ª, 2023 p. 143) destaca que o "*controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários*".

Destaca ainda que o código de exerce um duplo papel no processo orçamentário, pois na "*receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados*" (MCASP, STN, ed.10ª, 2023 p. 142).

Dessa forma, cabe ao gestor assegurar o controle das fontes de financiamento, demonstrando a destinação da receita desde a previsão até o pagamento das despesas, evitando déficits por fonte/destinação.

Embora o resultado global da execução orçamentária de 2024 indique *superávit*, conforme alegado pela Defesa, não houve controle adequado por fonte de recursos.

Ademais, ainda que as fontes 551, 604, 701, 720 e 754 não tenham apresentado *déficits* financeiros no encerramento do exercício, o item 9 da Resolução Normativa n.º 43/2023 estabelece que o *superávit* financeiro apurado no balanço do exercício não deve ser considerado na apuração do resultado da execução orçamentária, podendo, no entanto, ser utilizado como fator atenuante da irregularidade, a critério do Conselheiro Relator.

Diante do exposto, opina-se pelo saneamento da irregularidade relativa à fonte 754, e pela manutenção da irregularidade nas fontes 551, 604, 701 e 720, ficando o achado com nova redação, considerando o quadro a seguir:

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Fonte	Descrição	Resultado Execução Orçamentária Ajustado
551	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	-1.705,95
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	-7.899,70
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	-301.807,68
720	Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997	-55.455,72
Total		-366.869,05

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

Ocorrência de déficit de execução orçamentária nas fontes "551", "604", "701", "720", no montante de R\$ 366.869,05, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48, b, da Lei nº 4.320/64 e o art.9º, da LRF.

177. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

178. Inicialmente, os dados extraídos do quadro 4.3 – Execução Orçamentária por Fonte X *Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS*, visível no documento digital n.º 649753/2025, fls. 270/284, evidenciavam a ocorrência de *déficit* de execução orçamentária nas fontes "551", "604", "701", "720" e "754", no montante de R\$ 551.311,80, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48, b, da Lei n.º 4.320/64 e art.9º, da LRF, veja-se:

Fonte	Resultado Execução Orçamentária	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior (+) Cancelamento de RPNC no exercício	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT n.º 43 /2013) (Ajustada até o limite do Superávit)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado	Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício
551	-R\$ 1.705,95	R\$ 1.721,95	R\$ 0,00	-R\$ 1.705,95	R\$ 16,00
604	-R\$ 48.390,11	R\$ 466.880,52	R\$ 40.490,41	-R\$ 7.899,70	R\$ 108.977,99
701	-R\$ 460.293,68	R\$ 1.262.657,48	R\$ 158.486,00	-R\$ 301.807,68	R\$ 901.001,82
720	-R\$ 55.455,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 55.455,72	R\$ 0,00
754	-R\$ 285.604,17	R\$ 101.161,42	R\$ 285.604,17	-R\$ 184.442,75	R\$ 0,00
		TOTAL		-R\$ 551.311,80	

Fonte: Documento digital n.º 649753/2025, fls. 270/284.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





179. Após a defesa informar a efetiva existência de recursos relativos à fonte 754, contabilizado erroneamente na fonte 500, o montante a descoberto foi devidamente justificado, veja-se:

Conta Bancária	Saldo anterior	Entradas	Saídas	Saldo
71108-3 / CEF 71.108-3 FINISA OP CREDITO	3.010.802,62	7.397.811,50	10.123.009,95	285.604,17
1.500.0000000-Recursos não Vinculados de Impostos	0,00	184.442,75	0,00	184.442,75
1.754.0000000-Recursos de Operações de Crédito	3.010.802,62	4.213.368,75	7.123.009,95	101.161,42
2.754.0000000-Recursos de Operações de Crédito	0,00	3.000.000,00	3.000.000,00	0,00
TOTAL GERAL:	3.010.802,62	7.397.811,50	10.123.009,95	285.604,17

Fonte: Documento digital n.º 658246/2025, f. 14.

Cliente		CPF/CNPJ 03.238.862/0001- 0006.000000071108- 45	Conta Corrente 3	Mês/Ano 12/2023	Folha 01/01																													
Nome MUNICIPIO DE VILA RICA	Análise do Perfil do Investidor																																	
Resumo da Movimentação																																		
<table> <thead> <tr> <th>Histórico</th> <th>Valor em R\$</th> <th>Qtde de Cotas</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Saldo Anterior</td> <td>4.276.596,17C</td> <td>582.248,124291</td> </tr> <tr> <td>Aplicações</td> <td>184.442,75C</td> <td>24.955,951589</td> </tr> <tr> <td>Resgates</td> <td>4.184.442,75D</td> <td>568.586,373519</td> </tr> <tr> <td>Rendimento Bruto no Mês</td> <td>9.008,00C</td> <td></td> </tr> <tr> <td>IRRF</td> <td>0,00</td> <td></td> </tr> <tr> <td>IOF</td> <td>0,00</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Taxa de Saída</td> <td>0,00</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Saldo Bruto*</td> <td>285.604,17C</td> <td>38.617,702360</td> </tr> <tr> <td>Resgate Bruto em Trânsito*</td> <td>0,00</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>					Histórico	Valor em R\$	Qtde de Cotas	Saldo Anterior	4.276.596,17C	582.248,124291	Aplicações	184.442,75C	24.955,951589	Resgates	4.184.442,75D	568.586,373519	Rendimento Bruto no Mês	9.008,00C		IRRF	0,00		IOF	0,00		Taxa de Saída	0,00		Saldo Bruto*	285.604,17C	38.617,702360	Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	
Histórico	Valor em R\$	Qtde de Cotas																																
Saldo Anterior	4.276.596,17C	582.248,124291																																
Aplicações	184.442,75C	24.955,951589																																
Resgates	4.184.442,75D	568.586,373519																																
Rendimento Bruto no Mês	9.008,00C																																	
IRRF	0,00																																	
IOF	0,00																																	
Taxa de Saída	0,00																																	
Saldo Bruto*	285.604,17C	38.617,702360																																
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00																																	

Fonte: Documento digital n.º 658246/2025, f. 21.

180. No entanto, para as demais fontes de recursos, o defensor não foi capaz de demonstrar a efetiva existência de recursos, para fazer frente à execução orçamentária.

181. Conquanto, globalmente o município tenha apresentado um *superávit* de execução orçamentária, a disponibilidade global, por si só, não pode ser levada em conta para sanar os saldos deficitários nas fontes de recursos, já que o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, segundo previsto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (STN, 10ª edição, p. 142), que destaca que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, pois na “receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





orçamentárias. [E] Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados”.

182. Ademais, o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e do art. 50, inciso I da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

183. **Assim, nem todo o saldo disponível do monte global apurado poderia ser utilizado nas fontes deficitárias.**

184. Soma-se a isso que, para fins de apuração do resultado ajustado, foi considerada apenas a parcela a despesa empenhada com o *superávit* financeiro, e não a totalidade do saldo do exercício anterior, razão pela qual o montante total de *superávit* do exercício passado não deve ser contabilizado por completo.

185. Com efeito, os documentos juntados pela defesa (documento n.º 658256/2025, f. 117) divergem quanto aos saldos de *superávit* relativos a 2023 apresentados no Quadro 4.3 apenas nas fontes 604 (R\$ 381.093,25 – dado apontado na defesa) e 701 (R\$ 1.262.544,98 – dado apontado na defesa).

186. Entretanto, evidencia-se que os dados trazidos pela unidade técnica, apresentam saldos a maior que aqueles trazidos pela defesa, isso porque, em relação à fonte 604, houve o cômputo conjunto do detalhamento 1.6040000600 e 1.6040000605, pela unidade técnica, enquanto a defesa não considerou ambos os detalhamentos.

187. Veja-se, nesse sentido, os dados extraídos do próprio balanço patrimonial do município relativo ao exercício passado:

16040000600 - TRANSFERÊNCIAS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL VENC. AGENTES	381.093,25
16040000605 - TRANSFERÊNCIAS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL VENC. AGENTES	85.787,27

Fonte: Aplic – Balanço Patrimonial de 2023.

188. O somatório dos detalhamentos da fonte 604, apresenta o resultado utilizado pela equipe técnica (R\$ 381.093,25 + R\$ 85.787,27 = R\$ 466.880,52), devidamente representado nos dados consolidados do sistema Aplic. Veja-se:

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (a partir de 2024)										
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções										
:: Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro		<input checked="" type="checkbox"/> Consulta parametrizada		<input checked="" type="checkbox"/> Dados consolidados do Ente		<input checked="" type="checkbox"/> Execto UG RPPS		* Considera os dados acumulados ate a ultima carga enviada		
Data: Apuração da despesa empenhada com recurso do superávit financeiro, conforme o item 6 do Anexo Ónico da RM TCE-MT nº 43/2013 (Ajustado até o limite do superávit financeiro)										
Cd. Descrição	Fonte	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a... Saldo Superávit/Déficit Financeiro do E... Despesa Empenhada... Despesa Execuç... Resultado Execuç... Superávit/Déficit Finance...						
500 Recursos não vinculados de Impostos		77.750.580,21	78.664.310,64	-91.738,43	1.845.027,73	1.312.369,74	1.312.369,74	399.230,31	686.229,81	
502 Recursos não vinculados da compensação de Impostos		0,00	213.208,90	-213.208,90	217.940,57	213.208,90	0,00	0,00	9.463,34	
540 Transferências de Fundos e Instrumentos e Transférincias de Impostos		22.346.870,00	23.003.119,17	-697.143,17	670.241,68	668.926,51	668.926,51	11.717,00	35.586,21	
542 Transferências de FUNDES - Programação da União - VAAU		26.005.595	26.005.595	-140.500,02	176.157,00	176.157,00	176.157,00	26.045,00	0,00	
550 Transferência de Salário Educação		1.385.030,94	1.373.254,22	9.748,72	81.758,05	79.932,50	79.932,50	9.748,72	91.504,77	
551 Transferências de Recursos do FNEZ referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDE)		123,74	1.639,69	-1.705,95	1.721,95	0,00	0,00	-1.705,95	16,00	
552 Transferências de Recursos do FNEZ referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)		319.672,50	318.815,05	857,45	506,54	0,00	0,00	857,45	1.363,89	
553 Transferências de Recursos do FNEZ referentes ao Programa Nacional de Acesso ao Transporte Escolar (PNATE)		23.939,50	23.939,50	-22.792,12	24.643,10	23.597,00	23.597,00	800,98	1.337,44	
554 Outras Transferências de Recursos do FNEZ		24.755,73	228.815,95	14.788,79	182.256,12	0,00	0,00	14.788,79	187.645,90	
571 Transferência do Estado Referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação		2.134.679,50	2.203.541,00	-148.861,50	560.854,37	458.600,03	458.600,03	309.185,53	390.625,45	
600 Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações		6.044.964,04	5.957.616,47	86.347,57	67.979,16	281.996,11	281.996,11	86.347,57	742.372,23	
601 Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de...		6.044.964,04	5.957.616,47	86.347,57	67.979,16	281.996,11	281.996,11	86.347,57	742.372,23	
602 Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações		0,00	78.464,47	-78.464,47	78.464,47	78.464,47	78.464,47	0,00	25,23	
641 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de...		0,00	78.464,47	-78.464,47	78.464,47	78.464,47	78.464,47	0,00	25,23	
650 Asssistência Financeira da União destinada à complementação do pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfe...		347.180,55	292.884,58	54.315,97	22.396,89	22.242,88	22.242,88	54.315,97	65.936,92	
651 Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual		2.429.704,64	3.110.392,78	-679.688,14	1.093.841,05	937.320,45	937.320,45	257.632,31	435.483,34	
653 Transferência do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde		6,00	6,00	0,00	20.083,00	0,00	0,00	6,00	0,00	
654 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde		346,00	4.726,15	-4.384,15	6.174,10	4.732,15	4.732,15	3.640,00	4.809,05	
660 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS		260.175,70	205.609,45	54.561,25	319.185,51	20.609,95	20.609,95	54.561,25	342.807,43	
661 Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social		127.801,09	169.540,07	-41.935,98	83.585,12	72.531,33	72.531,33	30.956,35	41.704,74	
669 Outros Recursos Vinculados à Assistência Social		3.040,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.040,26	0,00
700 Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres da União		2.844.772,11	2.527.381,79	417.419,72	15.180,96	181.111,27	181.111,27	15.180,96	417.419,72	426.138,02
701 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual		3.011.503,71	3.133.000,00	-121.496,29	1.020,00	154.460,00	154.460,00	121.496,29	154.460,00	154.460,00
704 Transferência de Unidade Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais		0,00	49.889,28	-49.889,28	117.511,44	49.889,28	49.889,28	0,00	131,57	
706 Transferência Especial da União		24.030,96	0,00	24.030,96	96.351,15	0,00	0,00	24.030,96	120.382,11	
707 Transferência de Unidade, Inciso I do art. 1º da Constituição - TIA/2020		177,12	754,28	-577,16	2.115,82	754,28	754,28	177,12	1.538,66	
711 Transferências Fundo a Fundo de Recursos das Declarações de Recebíveis de Reservas		900,00	1.100,00	-200,00	293.943,31	700.776,43	543.707,97	543.707,97	261.942,48	
715 Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º Articulado		5.626,75	0,00	5.626,75	5.477,64	0,00	0,00	5.565,76	14.284,43	
716 Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º Articulado		212,86	0,00	212,86	2.658,29	0,00	0,00	212,86	2.871,17	
719 Transferências Destinadas da Política Nacional do Bem da Fazenda e Câmbio Natural destinadas ao FEP - Lei 9.499/2022		181.175,31	159.236,39	3.938,92	0,00	0,00	0,00	3.938,92	3.938,92	
720 Transferências de Unidade Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.499/2022		598.216,80	651.674,52	-55.455,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
760 Recursos destinados à Contribuição para o Fundo de Solidariedade do Sistema Econômico - FSE		1.000,00	632,97	377,03	181.140,40	38,30	38,30	0,00	181.140,40	181.140,40
761 Recursos de Contribuição para o Fundo de Fomento à Inovação Pública - COFIP		2.065.281,57	2.154.812,02	-19.530,45	259.696,09	255.019,97	255.019,97	253.019,97	133.465,52	425.538,76
764 Recursos de Operações de Crédito		3.115.123,02	3.400.737,19	-285.604,17	101.161,42	285.604,17	101.161,42	101.161,42	184.442,75	0,00
755 Recursos de Alteração de Bens/Ativos - Administração Direta		480.845,54	480.810,28	-19.764,74	107.835,43	97.702,64	97.702,64	77.937,90	79.325,45	
759 Recursos Circulados e Fundos		3.383.303,95	3.251.379,44	131.924,51	194.059,47	72.729,39	72.729,39	131.924,51	386.200,11	
803		132.816.541,90	136.216.887,83	-3.399.346,93	9.419.869,63	6.604.867,84	6.604.867,84	5.681.868,69	1.793.903,77	5.925.948,69

Consulta ao Movimento das Fontes/Destinações de Recurso										
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções										
:: Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro		<input checked="" type="checkbox"/> Consulta parametrizada		<input checked="" type="checkbox"/> Dados consolidados do Ente		<input checked="" type="checkbox"/> Execto UG RPPS		* Considera os dados acumulados ate a ultima carga enviada		
Data: Apuração da despesa empenhada com recurso do superávit financeiro, conforme o item 6 do Anexo Ónico da RM TCE-MT nº 43/2013 (Ajustado até o limite do superávit financeiro)										
Cd. Destinação de R... + Destinação de Recurso	Data	Tipo do Movimento	Alvos Financeiros	Passivos Financeiros	Super/Déficit Financeiro Acumulado					
604 Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes consultários de saúde e dos ag... 21/12/2023		Movimento Mensal Nominal	2.246,37	195.163,95	465.995,52					
Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes consultários de saúde e dos ag... 22/12/2023		Movimento Mensal Nominal	26.601,64	26.601,64	465.995,52					
Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes consultários de saúde e dos ag... 23/12/2023		Movimento Mensal Nominal	0,00	0,00	465.995,52					

Consulta ao Movimento das Fontes/Destinações de Recurso										
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções										
:: Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro		<input checked="" type="checkbox"/> Consulta parametrizada		<input checked="" type="checkbox"/> Dados consolidados do Ente		<input checked="" type="checkbox"/> Execto UG RPPS		* Considera os dados acumulados ate a ultima carga enviada		
Data: Apuração da despesa empenhada com recurso do superávit financeiro, conforme o item 6 do Anexo Ónico da RM TCE-MT nº 43/2013 (Ajustado até o limite do superávit financeiro)										
Cd. Destinação de R... + Destinação de Recurso	Data	Tipo do Movimento	Alvos Financeiros	Passivos Financeiros	Super/Déficit Financeiro Acumulado					
701 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados 29/12/2023		Movimento Mensal Nominal	40.294,11	4.955,63	1.232.639,00					
Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados 31/12/2023		Movimento Mensal Nominal	0,00	0,00	1.232.639,00					

Fonte: Aplic – Exercício de 2023.

189. Situação semelhante ocorre em relação à fonte 701, para a qual a defesa somente considerou o detalhamento principal³⁷, veja-se:

17010000000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES	1.117.306,59
170131210000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES	145.196,29

Fonte: Aplic – Balanço Patrimonial de 2023.

190. Não obstante, qualquer que seja o caso, a apuração do resultado orçamentário ajustado, considerada apenas a parcela a despesa empenhada com o

³⁷ Muito embora a pequena diferença apurada entre os dados informados pelo município em seu balanço patrimonial de 2023 e os dados ora trazidos pela defesa, no montante de (R\$ 42,10 a maior), não tenha sido possível explicar.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





superávit financeiro, e não a totalidade do saldo do exercício anterior, de modo que o montante total de *superávit* do exercício não é suficiente para o saneamento da irregularidade.

191. Nesse sentido, a defesa deveria, como pontuado pela unidade técnica, trazer aos autos documentos que comprovassem as despesas empenhadas com *superávit* financeiro, de modo a contestar os valores apurados no relatório técnico preliminar.

192. Frise-se, como dito, que o Resultado Orçamentário Ajustado é a diferença entre o resultado da execução orçamentária e a despesa empenhada com recurso do *superávit* financeiro, conforme previsto no Item 6 do Anexo da RN n.º 43 /2013, ajustada até o limite do *superávit*.

193. De outro lado, quanto às fontes 704 e 720, embora a Defesa alegue utilizar a fonte 704 em vez da 720, a unidade técnica já esclareceu em sua manifestação que ambas possuem finalidades distintas, conforme verifica-se no Anexo I da Portaria STN n.º 710, de 25 de fevereiro de 2021, atualizada, que estabelece a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios.

194. Embora os recursos das fontes 704 e 720 sejam semelhantes em origem, são controlados separadamente em razão de vinculações legais distintas — Lei nº 9.478/1997 e Lei nº 12.858/2013. Portanto, não é possível acatar a justificativa da Defesa de considerar o *superávit* financeiro registrado na fonte 704 como pertencente à fonte 720.

195. Diante de todo o exposto, pelos documentos apresentados pela Defesa (extratos bancários e relatório contábil da conta bancária), apenas o saneamento do apontamento relativo à fonte 754 é possível.

196. Não obstante, embora as irregularidades nas demais fontes **não sejam afastadas**, há que se reconhecer que a disponibilidade global de recursos aliada, à frustração de receitas esperadas e/ou déficit de execução de receitas, embora não





justifiquem o apontamento, atenuam-no, conforme previsto da Resolução Normativa n.º 43/2013, deste Tribunal de Contas (item 11 e seguintes).

197. Assim, não há que se falar na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, **sendo suficiente e necessária a expedição de determinação ao chefe do poder executivo municipal para que verifique e controle, por fonte, a execução orçamentária adotando as medidas de limitação de empenho e ajuste de despesas, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que as despesas contraídas no exercício ocorram até o limite do saldo da disponibilidade de caixa, abstendo-se de permitir o acúmulo imotivado e excessivo de passivos financeiros para exercícios futuros.**

198. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas**, anuindo ao entendimento técnico, manifesta-se pela manutenção da irregularidade de sigla **DA03**, com a seguinte redação:

5) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. *Déficit* de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

5.1) Ocorrência de *déficit* de execução orçamentária nas fontes "551", "604", "701" e "720" e "754", no montante de R\$ 366.869,05, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48, b, da Lei nº 4.320/64 e o art.9º, da LRF. - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

2.10.6. Irregularidade DA04 – item 6.1

RESPONSÁVEL: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

6) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

6.1) Frustração de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento *superávit* primário no montante de R\$ 9.044.141,81, mas, ao final do exercício de 2024, houve déficit primário no valor de R\$ 9.286.275,83. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO





199. Pontuou a **equipe técnica**³⁸ que, durante o exercício, houve a Frustração de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento *superávit* primário no montante de R\$ 9.044.141,81, mas, ao final do exercício de 2024, houve *déficit* primário no valor de R\$ 9.286.275,83.

200. Em sede de **defesa**³⁹, o gestor argumentou que a classificação da irregularidade como "gravíssima" pela equipe técnica não se coaduna com a jurisprudência recente do TCE/MT, citando um caso idêntico em Querência/MT (autos nº 1849450/2024) classificado com gravidade inferior ("grave").

201. Aduziu que essa divergência viola o princípio da isonomia e da segurança jurídica, exigindo coerência e proporcionalidade na aplicação dos critérios de gravidade.

202. Sustentou que o *déficit* primário, de fato, ocorreu porque a equipe de planejamento do Município **não incluiu os restos a pagar das despesas correntes e de capital no cálculo do resultado primário**.

203. Diante do cenário, requereu a apreciação do apontamento com base no **Princípio da Razoabilidade**, com a desconsideração dos achados ou sua conversão em recomendação.

204. A **3ª SECEX**, por meio do documento digital n.º 664797/2025, fls. 33/39, avaliou que a classificação como "gravíssima" está em conformidade com a nova cartilha obrigatória (Resolução Normativa nº 2/2025-PP).

205. Pontuou que o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN exige a inclusão dos pagamentos de Restos a Pagar de despesas primárias na apuração da meta de resultado primário.

206. O descumprimento da meta não decorreu exclusivamente da omissão dos restos a pagar, mas também da frustração de receitas (apenas 93,49% do previsto

³⁸ Documento digital n.º 649753/2025, fls. 145/147.

658246 ³⁹ Documento digital n.º 658246/2025, fls. 21/22.





foi arrecadado), sem a adoção de medidas corretivas, como a limitação de empenho (Art. 9º da LRF).

207. Ademais, constatou a reincidência da irregularidade, que já havia sido identificada nas Contas de Governo dos exercícios de 2022 e 2023.

208. Com essas considerações, **passa-se à análise ministerial**.

209. Assiste parcial razão à equipe técnica. A frustração de receitas ao final de cada bimestre, sem a adoção de providências efetivas para a limitação de empenho e movimentação financeira, configura situação que pode comprometer seriamente o equilíbrio fiscal de um ente federativo. Essa questão está diretamente relacionada ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e é regulada pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

210. Nesse sentido, várias providências poderiam ter sido adotadas para garantir o cumprimento das metas fiscais, como medidas de contenção de despesas, ajustes no orçamento para refletir a nova realização de receitas, priorizando despesas essenciais e contingenciando gastos supérfluos, bem como a manutenção dos níveis de transparências para fins de controle por parte da sociedade e dos órgãos de controle.

211. A adoção de providências para fins de garantir o cumprimento das metas é crucial para garantir a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade das finanças públicas, evitando que a frustração de receitas comprometa a execução de políticas públicas e a prestação de serviços à população.

212. Dessa forma, considerando que o gestor não se desincumbiu do ônus de comprovar a adoção das medidas de contingenciamento previstas no artigo 33 de sua Lei de Diretrizes Orçamentárias, faz-se necessário **manter a irregularidade** diante do evidente descompasso configurado, a indicar, inclusive, um planejamento deficiente da meta estabelecida, que deveria atingir um *superávit* primário no montante de R\$ 9.044.141,81, mas perfez *déficit* primário no valor de -R\$ 9.286.275,83.





213. Não obstante, embora, de fato, a classificação da irregularidade como "gravíssima" feita pela equipe técnica esteja em conformidade com a nova cartilha de classificação de irregularidades (Resolução Normativa nº 2/2025-PP), fato é que não houve um procedimento uniforme para classificação da matéria nas diversas Secretarias de Controle Externo, prevalecendo, em muitos casos a mesma situação, sendo categorizada como a irregularidade **DB99 (DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_99)**. Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica), de natureza grave, como revelam os autos n.º 184.935-2/2024 **Contas Anuais de Governo do Município de Tabaporã, por exemplo.**

214. Assim, em prestígio aos princípios da razoabilidade e isonomia, o Ministério Públ
ico de Contas, concordando, em partes, com a unidade técnica, opina pela manutenção da irregularidade de sigla DA04, reclassificando-a para GRAVE, ou pela classificação DB99.

215. Manifesta-se, ainda, para que se recomende ao Poder Legislativo que determine ao executivo municipal a condução com maior cautela do planejamento e elaboração das peças orçamentárias, respeitando o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas e estabelecendo metas e objetivos plausíveis de execução, bem assim, para que proceda a um acompanhamento contínuo e cauteloso da execução orçamentária, para que, nos casos de risco de descumprimento das metas de resultado primário e nominal, as medidas de ajuste fiscal sejam feitas dentro do exercício financeiro, evitando seu descumprimento.

2.10.7. Irregularidade DA08 – item 7.1

RESPONSÁVEL: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

7) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_08. Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) Aumento da despesa com pessoal prevendo parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO





216. A Secex verificou (documento digital n.º 649753/2025, fls. 187/190) que a Lei Municipal nº 2.143/2024, a qual dispõe sobre reajustes das remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais a partir de 1º de janeiro de 2025, foi aprovada no período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

217. Nesse sentido, o art. caput do 21 e seu Inciso III, da LRF, na redação dada pela LC n. 173/2020, é incisivo ao afirmar que qualquer ato que resulte em aumento das despesas que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder, será considerado nulo de pleno direito.

218. Assim, é vedada a expedição de ato, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de concretização da elevação dos gastos.

219. Logo, constata-se a edição de ato de aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias do mandato no Município de Vila Rica, uma vez que a Lei Municipal n.º 1.889/2024 estabeleceu aumento de subsídios que deverão ser suportados pelo governante sucessor em exercícios fiscais subsequentes.

220. Em sua defesa (documento digital n.º 658246/2025, fls. 17/18) o gestor **pontuou** que a Lei Municipal n.º 2.143/2024, que fixou os subsídios para o quadriênio 2025 a 2028, foi aprovada e publicada em maio de 2024.

221. Aduziu que esta data está **fora do período de vedação legal dos 180 dias anteriores ao final do mandato**, que se iniciaria somente em 05 de julho de 2024.

222. Sustentou que o ato é legítimo e tempestivo, e que a análise do apontamento perde o objeto, visto que a norma não foi praticada dentro do marco temporal proibido pelo art. 21, parágrafo único, da LRF.

223. Além disso, destacou que a lei somente produz efeitos a partir de 01/01/2025, não afetando o exercício de 2024, e está em plena consonância com os arts. 29, V, e 37, X, da Constituição Federal.





224. Em análise aos argumentos defensivos (documento digital nº 664797/2025, fls. 40/41), a Secex pontuou assistir razão à defesa, afastando o apontamento, nos seguintes termos:

Análise da Defesa:

Nos termos do art. 21, incisos II, III e IV, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, bem como aquele que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao término do mandato.

No caso em análise, assiste razão à Defesa ao argumentar que a Lei Municipal nº 2.143, de 22 de maio de 2024, publicada em 23 de maio de 2024 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (Edição nº 4.490), foi aprovada fora do período vedado pela LRF. Considerando exclusivamente os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, que fundamentam o controle do Tópico 10.5 do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 649753/2025, fls. 187 a 190), verifica-se que a aprovação legislativa ocorreu antes do início do período de 180 dias finais do mandato, não configurando, portanto, infração à norma.

Diante do exposto, opina-se pelo afastamento da presente irregularidade, por ausência de infringência ao disposto no art. 21 da LRF.

Resultado da Análise: SANADO

225. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

226. Com razão a defesa. Tendo em conta que a aprovação legislativa ocorreu antes do início do período de 180 dias finais do mandato, não configurando infração ao disposto no art. 21 da LRF. O art. 21, III e IV, "b", da LRF que **veda expressamente o ato que resulte em aumento de despesa com pessoal e que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, imperativo o saneamento do achado.**

227. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas**, em harmonia com a unidade de instrução, opina pelo saneamento da irregularidade de sigla **DA08** (item **7.1**).

2.10.8. Irregularidade FB03 – Itens 8.1 e 8.2

RESPONSÁVEL: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, *superávit* financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de *superávit* financeiro inexistente no valor total R\$ 325.748,62, nas fontes de recursos "700" e "754", conforme demonstrado no Quadro: 1.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit, constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8.2) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor total de R\$ 686.477,13, na fonte de recurso "701", conforme demonstrado no Quadro: 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação /Operação de Crédito, constante no Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

228. Conforme retratado no **Quadro 1.3** (*Superávit Financeiro do Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiado por Superávit Financeiro*)⁴⁰, houve a abertura de créditos adicionais em razão de *superávit* financeiro, em montante maior que o *superávit* efetivamente apurado no exercício de 2023, nas fontes 700⁴¹ e 754⁴², veja-se:

Fonte	<i>Superávit / Déficit Financeiro – Exercício Anterior Ajustado</i>	Créditos Adicionais Abertos por <i>Superávit Financeiro</i>	Créditos Abertos sem Recursos Disponíveis	Empenhado com Recursos do <i>Superávit Financeiro</i>
700	R\$ 15.180,96	R\$ 156.486,83	R\$ 141.305,87	R\$ 155.115,27
754	R\$ 101.161,42	R\$ 285.604,17	R\$ 184.442,75	R\$ 285.604,17
		TOTAL	R\$ 325.748,62	-

229. Dessa forma, consoante apontamento técnico, teria havido a abertura de créditos adicionais, sem a cobertura de recursos disponíveis nas respectivas fontes de financiamentos, decorrentes de excesso de arrecadação e *superávit* financeiro inexistentes.

230. Do mesmo modo, segundo demonstrado no **Quadro 1.4** (Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação)⁴³, não houve excesso de arrecadação na fonte 701⁴⁴, em razão da qual foram abertos os créditos adicionais abaixo descritos:

Fonte	Déficit / Excesso de Arrecadação	Créditos Adicionais Abertos por Excesso de Arrecadação	Créditos Abertos sem Recursos Disponíveis	Despesa Empenhada
701	R\$ 3.078.587,71	R\$ 3.765.064,84	R\$ 686.477,13	R\$ 3.380.395,39
		TOTAL	R\$ 686.477,13	-

⁴⁰ Documento digital n.º 649753/2025, fls. 228/235.

⁴¹ Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União.

⁴² Recursos de Operações de Crédito.

⁴³ Documento digital n.º 649753/2024, fls. 236/239.

⁴⁴ Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados.





231. Importa registrar que a metodologia utilizada pela equipe técnica para constatação da irregularidade foi a seguinte:

- a) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada” – “Receita Arrecadada”) **IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO** não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.
- b) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada” – “Receita Arrecadada”) **MENORES QUE ZERO** e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.
- c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada” – “Receita Arrecadada”) **MENORES QUE ZERO** e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.
- d) O valor de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos **será o VALOR APRESENTADO NA COLUNA “RESULTADO” (quando negativo) e LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.**

a) Achado 8.1 – Abertura créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de *superávit* financeiro inexistente.

232. Em relação ao achado 8.1 (documento digital n.º 658246/2025, fls. 18/26), argumentou o **gestor** que, em relação à Fonte 700, o *superávit* financeiro de 2023 existia na fonte principal (R\$ 7.951,09) e em seu desdobramento 700312 (R\$ 7.229,87), totalizando o valor exato aberto em crédito adicional (R\$ 15.180,96).

233. Aduziu que os valores das fontes de desdobramento devem ser somados à fonte “mãe” para fins de comprovação de *superávit* financeiro, o que é coerente com a lógica do sistema e reconhecido pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF – STN) e pelo MCASP.

234. Outrossim, declarou que, no tocante à Fonte 754, a inconsistência se deu por um **erro de registro**, no qual parte do saldo foi lançada indevidamente na Fonte 500. Sustentou que os extratos bancários de 31/12/2023 (conta 71108-3/CEF) demonstram a existência do montante de R\$ 285.604,17, integralmente vinculado à Fonte 754, comprovando que o crédito adicional foi lastreado por **disponibilidade real de recursos**.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





235. Diante do cenário, frisou que falhas de registro contábil não suprimem a realidade financeira do Município, requerendo o reconhecimento da regularidade quanto à abertura dos créditos em comento.
236. Analisando os argumentos defensivos (relatório técnico de defesa visível no documento digital n.º 664797/2024 – fls. 42/47), a unidade técnica consignou o seguinte:

Análise da Defesa:

Em relação à fonte 700, verifica-se que a Defesa reconhece a existência de *superávit* financeiro no valor de R\$ 15.180,96, exatamente conforme apontado no Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 649753/2025, fl. 32). No entanto, não apresentou justificativa quanto à abertura de crédito adicional no montante de R\$ 156.486,83, utilizando como fonte o *superávit* financeiro de exercício anterior, o que resulta em R\$ 141.305,87 de crédito adicional aberto sem respaldo financeiro.

Dessa forma, constata-se que o valor efetivamente utilizado excede o saldo disponível, configurando descumprimento ao art. 43 da Lei nº 4.320/64, que exige que o *superávit* financeiro seja apurado com base no balanço patrimonial do exercício anterior e respeite os limites por fonte de recursos. Assim, mantém-se a irregularidade quanto à fonte 700.

No tocante à fonte 754, o demonstrativo de *superávit* financeiro de 2023 apresentado pela Defesa (Documento nº 658256/2025, fl. 117) indica saldo de R\$ 101.161,42. O extrato bancário da conta vinculada (Caixa Econômica Federal - Agência 3437, Conta 71.108-3), referente a dezembro de 2023 (Documento nº 658246/2025, fls. 114-115), apresenta saldo de R\$ 284.604,17, sendo R\$ 184.442,75 registrados na fonte 500 e R\$ 101.161,42 na fonte 754, conforme relatório contábil (Documento nº 658246/2025, fl. 116).

Não há comprovação de erro no registro contábil da fonte 500, que pode representar contrapartida de operação de crédito. Contudo, a alegação de que a conta bancária é destinada a repasses de operação de crédito é plausível, considerando a existência de disponibilidades vinculadas às fontes 500 e 759.

A análise do Quadro: 1.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 649753/2025, fls. 228 a 235), confirma que a fonte 500 possui saldo de R\$ 11.646.507,15 de *superávit* financeiro, sendo utilizados R\$ 1.322.498,73 para abertura de créditos adicionais. Portanto, há disponibilidade suficiente para acobertar os R\$ 184.442,75 registrados na fonte 754:





Quadro: 1.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (R\$) (d)	Superávit/Déficit Financeiro Ajustado (R\$) (e) = c + d	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g) Se (E=0; F); Se(E>=F; 0; F-E))	Empenhado com Recursos do Superávit Financeiro (R\$) (h)
Superávit/Déficit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais por Superávit							
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 11.646.507,15	R\$ 153.855,40	R\$ 11.800.362,55	R\$ 1.322.498,73	R\$ 0,00	R\$ 1.312.960,74

Fonte: Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 649753/2025, fl. 228)

Adicionalmente, o Quadro: 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS do Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 649753/2025, fls.270 a 284), demonstra que a fonte 500 apresentou resultado ajustado superavitário de R\$ 399.230,31 e superávit financeiro no encerramento do exercício de R\$ 686.229,81, reforçando a existência de recursos para cobertura da despesa.

Dessa forma, acolhe-se a manifestação da Defesa quanto à fonte 754, ressaltando que a apuração de saldos de superávit ou déficit financeiro deve ser realizada individualmente por fonte/destinação de recursos, conforme determinações legais.

É importante destacar que, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320 /64, o superávit financeiro deve ser apurado com base no balanço patrimonial do exercício anterior, considerando a diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiro, bem como os saldos de créditos adicionais transferidos e operações de crédito vinculadas. Trata-se, portanto, de informação objetiva e pré-existente, não sujeita a estimativas ou projeções.

A jurisprudência consolidada desta Corte de Contas reforça esse entendimento (Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada/fevereiro de 2014 a dezembro de 2023, p.128):

“Planejamento. Orçamento. Créditos adicionais. Superávit financeiro. Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/ abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e considerar cada fonte de recursos individualmente, sendo legalmente vedada a utilização de valores superiores àqueles apurados. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 76/2017TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30 /11/2017. Processo nº 8.435-2/2016).”

Dessa forma, ficou evidente que o saldo de superávit financeiro do exercício anterior tem que limitar a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro até o montante dos respectivos saldos, sendo que isso não foi observado, caracterizando o descumprimento ao artigo 43 da Lei 4.320/64.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Importa destacar ainda que os recursos provenientes de fontes vinculadas somente podem ser utilizados na autorização e abertura de créditos adicionais que estejam estritamente relacionados à finalidade para a qual foram originalmente destinados, conforme determina o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do exposto, opina-se pelo saneamento da irregularidade quanto à fonte 754, e pela manutenção da irregularidade relativa à fonte 700, ficando este achado com nova redação. **Resultado da Análise:** SANADO PARCIALMENTE Nova Redação do Resumo:

"Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor total R\$ 141.305,87, na fonte de recurso "700", conforme demonstrado no Quadro: 1.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit, constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964."

237. Posto isso, passa-se à **análise ministerial**.

238. Assiste razão à equipe técnica. Consoante disposição do artigo 167, inciso V, da Constituição da República é **vedada** a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e **sem a indicação dos recursos correspondentes**.

239. O artigo 43, da Lei 4.320/1964, por sua vez, preceitua que a **abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa** e será precedida de exposição justificativa. Ademais, nos termos do § 1º do mencionado artigo **consideram-se recursos disponíveis, desde que não comprometidos**, aqueles decorrentes do **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior**.

240. Nessa toada, em consulta ao balanço patrimonial informado pelo Município no exercício de 2023, verifica-se que as fontes 700⁴⁵ e 754⁴⁶, tiveram créditos **adicionais abertos em montante superior ao superávit apurado no exercício financeiro anterior, conforme se observa:**

⁴⁵ Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União.

⁴⁶ Recursos de Operações de Crédito.





17000000000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES	7.951,09
17003120000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES	7.229,87
17540000000 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	101.161,42

Fonte: Aplic – Balanço Patrimonial – Contas de Governo – Exercício de 2023.

Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Até 2023)						
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções						
:: Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro - Inclusive RPPS						
Fonte de Recurso						
Cód. - Descrição	Fonte	Receita Orçamentária (a)	Despesa Orçamentária (b)	Resultado Execução Orçamentária (G) = C-F	Despesa Empenhada (d)	Resultado Execução Orçamentária Ajustada - Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (H)
500 Recursos não Vinculados de Impostos		65.789.533,41	64.711.777,90	1.077.755,51	746.417,43	1.024.172,94
502 Recursos não vinculados de compensação de impostos		665.542,97	487.154,04	198.738,93	0,00	198.738,93
540 Transferências do FUNDEB e Transferências de Impostos		21.697.541,91	20.697.541,22	940.999,69	0,00	940.999,69
543 Transferências do FUNDEB Compensação de União VAaR		176.457,36	0,00	176.457,36	0,00	176.457,36
550 Transferência de Salário Educação		965.784,39	975.618,33	-9.833,94	0,00	-9.833,94
551 Transferências de Recursos do FNDE referentes as Programa Direto na Escola (PDE)		159,04	0,00	159,04	0,00	159,04
552 Transferências de Recursos do FNDE referentes as Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)		323.417,78	327.043,91	-3.626,13	0,00	-3.626,13
553 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNTE)		1.042,42	23.030,00	-21.987,58	64.760,52	24.443,94
569 Outras Transferências de Recursos do FNDE		161.472,32	151,28	161.321,04	0,00	161.321,04
571 Transferências do Estado referente a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação		2.716.308,94	2.227.107,07	489.201,87	0,00	489.201,87
600 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Base de Manutenção das Ações		5.859.748,41	5.247.538,23	612.213,18	123.773,46	560.584,37
601 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Base de Manutenção das Ações		8.057	11.869,50	-3.812,43	215,00	-2.739,63
602 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Base de Manutenção das Ações		2,31	0,00	2,31	0,00	2,31
604 Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e do		1.888.200,00	1.839.365,52	48.834,48	0,00	48.834,48
605 Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da		200.272,19	177.871,30	22.396,89	0,00	22.396,89
621 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual		1.569.853,39	2.546.210,29	-976.356,90	1.239.705,52	263.353,63
631 Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde		2.940,54	18.115,40	-15.174,86	18.115,40	2.940,54
632 Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde		1.459	1.000,00	599,49	0,00	599,49
660 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS		367.983,23	256.968,96	111.014,27	16.170,36	127.184,57
661 Transferência de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social		127.456,49	66.021,23	61.435,26	10.398,82	71.774,06
665 Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social		0,00	3.773,95	-3.773,95	0,00	0,00
700 Recursos de Operações de Crédito		228.100,00	11.100,00	216.999,00	228.100,00	1.100,00
701 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados		5.219.711,26	6.011.518,95	-1.591.807,69	5.980.341,48	4.308.533,00
704 Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais		565.537,78	811.809,89	-246.289,11	779.528,60	1.362.590,36
706 Transferência Especial da União		862.192,92	900.182,41	-37.989,49	61.604,21	117.511,44
707 Transferência da União - Incluído no art. 8º da Lei Complementar 172/2020		840,82	5.982,94	-4.852,92	945.000,02	25.387,24
710 Transferências provenientes nas Declarações de Reservas de Recursos		1.313.120,79	1.258.620,20	77.500,59	112.720,00	2.115,80
715 Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 3º,Artigo Único		181.759,40	171.201,76	7.477,64	196.484,94	703.710,00
716 Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 3º Demais Setores da Cultura		72.658,43	70.000,14	2.658,29	0,00	2.658,29
718 Auxílio Financeiro Outorga Crédito Tributário - CMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022		0,00	58.594,78	58.594,78	0,00	0,00
720 Recursos de Contribuição para o Fundo de Desenvolvimento do Domínio Econômico - CODE		15.170,96	14.840,40	275,56	0,00	275,56
731 Recursos de Contribuição para a Construção do Serviço de Intervenção Pública - COSIP		1.990.171,50	1.911.828,81	78.374,69	115.577,41	254.812,20
754 Recursos de Operações de Crédito		4.215.366,75	7.123.009,95	-2.909.641,20	3.000.000,00	90.358,00
755 Recursos de Atenção de Bemalváus - Administração Direta		900.127,99	838.569,22	64.562,77	47.000,00	101.161,42
756 Recursos Vinculados a Fundos		3.156.147,63	3.026.045,57	130.099,06	0,00	130.099,06
760 Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)		18.170.144,11	17.842.926,65	10.341.374,51	10.341.374,51	39.779.807,20
800		139.784.486,87	131.646.612,61	8.234.374,66	11.887.362,86	26.532.278,52
						89.036.986,86

Fonte: Aplic – Exercício de 2023.

241. Não obstante, para a fonte 700, em que só havia R\$ 15.180,96 de superávit apurado, o município abriu R\$ 156.486,83 em créditos adicionais, ocasionando a abertura de créditos adicionais na ordem de R\$ 141.305,87 sem os respectivos aportes para lhe fazer frente, veja-se:

Fonte	Superávit / Déficit Financeiro – Exercício Anterior Ajustado	Créditos Adicionais Abertos por Superávit Financeiro	Créditos Abertos sem Recursos Disponíveis	Empenhado com Recursos do Superávit Financeiro
700	R\$ 15.180,96	R\$ 156.486,83	R\$ 141.305,87	R\$ 155.115,27
754	R\$ 101.161,42	R\$ 285.604,17	R\$ 184.442,75	R\$ 285.604,17
		TOTAL	R\$ 325.748,62	-

242. Não obstante, o exposto, para a fonte 754, conforme já analisado no item 5.1, a defesa legrou comprovar tratar-se de mero equívoco na contabilização dos recursos, que deveria constar fonte 754 e constou 500.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





243. Nesse aspecto, os documentos anexos à defesa, notadamente o extrato bancário da conta 71108-3/CEF, evidenciam que em 31/12/2023 havia o montante de R\$ 285.604,17 disponível, o qual encontrava-se integralmente vinculado à Fonte 754, conforme se observa:

Cliente	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
Nome MUNICIPIO DE VILA RICA	03.238.862/0001-0006.000000071108- 45	3	12/2023	01/01
Análise do Perfil do Investidor	Data da Avaliação			
Resumo da Movimentação				
Histórico		Valor em R\$		Qtde de Cotas
Saldo Anterior	4.276.596,17C			582.248,124291
Aplicações	184.442,75C			24.955,951589
Resgates	4.184.442,75D			568.586,373519
Rendimento Bruto no Mês	9.008,00C			
IRRF	0,00			
IOF	0,00			
Taxa de Saída	0,00			
Saldo Bruto*	285.604,17C			38.617,702360
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00			

Fonte: Documento digital n.º 658246/2025, f. 21.

244. Diante do exposto, necessário o saneamento do achado, quanto ao ponto (fonte 754), permanecendo, contudo, sem explicação o montante de R\$ 141.305,87 relativo à fonte 700.

245. Assim, anuindo ao entendimento técnico, o **Ministério Públ
ico de Contas**, manifesta-se pela **manutenção** do achado de auditoria de sigla **FB03** (item 8.1), sugerindo-se recomendar ao executivo municipal que se abstenha de abrir créditos adicionais mediante superávit financeiro, sem que, efetivamente, existam recursos disponíveis apurados em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme preceituam os artigos 167, II e V, da Constituição Federal e 43, § 1º, inc. I da Lei n.º 4.320/1964.

246. Sugere-se, ainda, a alteração na redação do achado de auditoria, visando abarcar somente a fonte remanescente, do seguinte modo:

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, *superávit* financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações





de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de *superávit* financeiro inexistente no valor total R\$ 141.305,87, na fonte de recursos "700", conforme demonstrado no Quadro: 1.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit, constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

b) Achado 8.2 – Abertura de créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de excesso de arrecadação inexistente.

247. Já quanto ao item 8.2, o **gestor**, argumentou, por intermédio do documento digital nº 658246/2025 (fls. 18/26), que o crédito adicional aberto na Fonte 701 teve como fundamento a necessidade de se registrar um **convênio firmado com a SINFRA/MT** (nº 2372/2023) que não possuía previsão orçamentária anterior.

248. Pontuou que os recursos provenientes de convênios, quando não previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou estimados em valor inferior, resultam em **excesso de arrecadação**, que é uma fonte legalmente apta para lastrear a abertura de créditos adicionais, conforme o art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964.

249. Sustentou que, no caso concreto, os valores foram empenhados, mas ainda não haviam ingressado totalmente nos cofres públicos. Por conseguinte, foi necessária a abertura de crédito especial para cobrir a falta de dotação orçamentária para o objeto do convênio o que se trata de conduta **plenamente legal**, corroborada pela jurisprudência sobre a matéria.

250. Sopesando os argumentos defensivos, consoante relatório técnico defensivo visível no documento digital nº 664797/2024 – fls. 48/54, a **unidade de instrução** reconheceu a procedência das alegações defensivas, conforme se observa:

Análise da Defesa:

Em consulta ao Sistema Aplic, verificou-se que a Lei Municipal nº 2.133, de 07 de maio de 2024, encaminhada pela Defesa (Documento nº 658246 /2025, fls. 122-123), autorizou o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 3.632.534,77, sendo R\$ 2.000.000,00 na fonte 701, financiados por excesso de arrecadação proveniente do Termo de





Convênio nº 2372/2023, firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso - SINFRA.

Constatou-se que os Decretos nº 86/2024 e nº 126/2024, cada um no valor de R\$ 1.000.000,00, efetivaram a abertura do referido crédito adicional na fonte 701, com base nos recursos oriundos do excesso de arrecadação.

Em consulta ao Portal Transparência do Estado de Mato Grosso (<https://www.transparencia.mt.gov.br/web/transparencia/-/16710598><https://www.transparencia.mt.gov.br/web/transparencia/-/16710598-convenios-do-estado-com-municipios-e-entidadesconvenios-do-estado-com-municipios-e-entidades>), verificou-se que o Termo de Convênio nº 2372/2023 foi celebrado entre a SINFRA e o Município de Vila Rica com vigência de 29/12/2023 a 22/01/2026, ou seja, após a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2023 (Lei Municipal nº 2.084, de 24 de novembro de 2023).

Tal fato justifica a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, conforme entendimento consolidado deste Tribunal (Boletim de Jurisprudência/Edição Consolidada/fevereiro de 2014 a dezembro de 2023, p. 128):

“Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.

1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43 /2008 do TCE/ MT. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.725- 8/2018).”

Ainda conforme o Portal Transparência do Estado de Mato Grosso, a SINFRA transferiu ao município de Vila Rica o valor de R\$ 2.000.000,00 em duas parcelas de R\$ 1.000.000,00, realizadas em 29/02/2024 e a 05/06/2025, respectivamente, conforme comprova-se a seguir:

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





< Convênios do Estado com Municípios e Entidades

Última atualização em: 23/09/2025 - 09:46:15 AM
Consulta realizada em: 23/09/2025

Situação:	VIGENTE
Número:	2372-2023
Órgão:	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA DE MATO GROSSO-SINFRA
Convenente:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA
CPF/CNPJ:	03.238.862/0001-45
Programa Estadual:	---
Projeto / Atividade:	---
Objeto:	O presente Convênio tem por objeto formalizar entendimentos entre as partes no sentido de unirem esforços e recursos, para construção do centro de eventos, coordenadas: Lat: 10°1'2.375 Long: 51°6'34.780, totalizando 1.524,13m ² no Município de Vila Rica-MT.
Início:	29/12/2023
Fim:	22/01/2026
Valor Concedente:	2.000.000,00
Valor Contrapartida:	1.632.534,77
Valor Contrapartida Não Financeira:	0,00
Valor Total:	3.632.534,77
Valor Transferido:	2.000.000,00

NOB

Mostrar	10	registros	Buscar:
Data	▲ Número	↓ Valor	
29/02/2024	251010001240034243	1.000.000,00	
03/06/2023	251010001250106131	1.000.000,00	
Mostrando de 1 a 2 de 2 registros			
Anterior		1	Próximo

Fonte:<https://www.transparencia.mt.gov.br/web/transparencia-/16710598convenios-do-estado-com-municipios-e-entidades>

Verificou-se também, via Sistema Aplic, que houve o registro contábil da receita nos exercícios de 2024 e 2025.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





A Visualizando o registro...

Cód. da UG	1112580
Data	01/03/2024
Cód. tipo lançamento	2
Tipo lançamento	Movimento Mensal Normal
Num. lançamento	8742
Seq.	1
Cód. Conta	6212000000
Descrição	RECEITA REALIZADA
ISF	<input type="checkbox"/>
Val. débito	0,00
Val. crédito	1.000.000,00
Detalhamento	1.7.2.4.99.0.1.00.00.00 1 701 0000000 02
Histórico	ARRECADACAO DA RECEITA ORCAMENTARIA DE NUM 175 REF CENTRO DE EVENTOS CONVENIO 2372202317249901090000

A Visualizando o registro...

Cód. da UG	1112580
Data	05/06/2025
Cód. tipo lançamento	2
Tipo lançamento	Movimento Mensal Normal
Num. lançamento	24028
Seq.	6
Cód. Conta	6212000000
Descrição	RECEITA REALIZADA
ISF	<input type="checkbox"/>
Val. débito	0,00
Val. crédito	1.000.000,00
Detalhamento	1.7.2.4.99.0.1.00.00.00 1 701 0000000 03
Histórico	ARRECADACAO DA RECEITA ORCAMENTARIA DE NUM 178 REF CENTRO DE EVENTOS CONVENIO 2372202317249901090000

Fonte: Sistema Aplic/Informes Mensais/Contabilidade/Lançamento Contábil/RazãoContábil.

Embora não tenha sido encaminhado o cronograma financeiro do convênio, o que impossibilita aferir se o repasse de R\$ 2.000.000,00 estava integralmente previsto para o exercício de 2024, verifica-se que o repasse efetivado de R\$ 1.000.000,00 no exercício de 2025 é suficiente para acobertar o saldo de R\$ 686.477,13 referente aos créditos adicionais abertos sem disponibilidade financeira no ano anterior.

Diante da comprovação da celebração do convênio, da efetivação dos repasses e da jurisprudência consolidada sobre o tema, opina-se pelo afastamento da irregularidade apontada.

Resultado da Análise: SANADO

251. Isto posto, passa-se à análise ministerial.

252. Com razão a defesa. Consoante dicção do artigo 167, inciso V, da Constituição da República de 1988, é vedada a abertura de créditos suplementares ou

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

253. Concretizando a previsão constitucional, a Lei nº 4.320/1964 previu em seu artigo art. 43, § 1º, inciso II, que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa, considerando-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos, os provenientes de excesso de arrecadação.

254. É cediço que a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e já utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).
2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).
3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.





6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (...) (grifo nosso)

255. Ademais, vale dizer que os recursos provenientes de convênios em regra devem ser incluídos na LOA desde sua elaboração como receita. Essa é a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas. Veja-se:

Resolução de Consulta nº 19/2016-TP (DOC, 26/08/2016). Planejamento. Lei Orçamentária Anual (LOA). Convênios. Necessidade de previsão orçamentária.

1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença.

2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de serem executados ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença.

3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

256. Não obstante, a defesa trouxe aos autos documentação comprovação de que houve ingresso posterior dos recursos decorrentes do convênio n.º 2372/2023 firmado com a SINFRA/MT (nº 2372/2023) que não possuía previsão orçamentária anterior, eis que firmado no final do exercício de 2023 (29/12/2023).

257. Frise-se que, somente o ingresso ocorrido em 29/02/2024, no valor de R\$ 1.000.000,00, já seria suficiente para fazer ao montante de R\$ 686.477,13 indicado na irregularidade.

258. Assim, considerando o efetivo ingresso de recursos extemporâneos pela defesa, atestado pela unidade técnica, impositivo o **saneamento da irregularidade**.





259. Com tais considerações, o **Ministério Públ co de Contas**, em harmonia com a unidade de instrução, manifesta-se pelo **saneamento** da irregularidade de sigla **FB03**, item **8.2**.

2.10.9. Irregularidade LA02 – item 9.1

RESPONSÁVEL: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

9) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

9.1) O RPPS do Município de Vila Rica não preenche os requisitos exigidos para obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, desde 07/05/2024. - Tópico - 7. 1. 3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP

260. Assinalou a unidade técnica que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do município, desde 07/05/2024, vem sendo obtido mediante provimento judicial, o que dificulta a supervisão, favorece a má gestão e prejudica a sustentabilidade do RPPS (documento digital n.º 649753/2025, fls. 110/112).

261. Assim, a unidade técnica pontuou que o RPPS do Município de Vila Rica **não preenche os requisitos exigidos para obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP**, desde 07/05/2024.

262. Em sede de defesa (documento digital n.º 658246/2025, fls. 26/27), o gestor argumentou que o Município, diante de questionamentos administrativos e inconsistências formais para a emissão do CRP, buscou a **tutela jurisdicional**, impetrando o Mandado de Segurança nº 1104968-78.2023.4.01.3400.

263. Aduziu que o CRP foi expedido por **ordem judicial regularmente proferida** e, portanto, é um instrumento plenamente válido até o trânsito em julgado ou eventual revogação.

264. Sustentou que a obtenção do CRP, ainda que judicialmente, é crucial para garantir ao Município o direito de celebrar convênios, receber transferências voluntárias e contrair operações de crédito, preservando a continuidade administrativa. Destacou, ainda, que vigora o princípio da presunção de inocência, não podendo ser imputada presunção de irregularidade apenas pela origem judicial do certificado.

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





265. Por seu turno, a unidade técnica, consignou, por meio do documento digital n.º 664797/2025, fls. 54/56 que:

(...) A exigência do CRP está prevista no **art. 9º, IV, da Lei nº 9.717 /1998**, regulamentada pelo **Decreto nº 3.788/2001** e reforçada pela **Portaria MTP nº 1.467/2022**. O CRP é condição obrigatória para que o ente federativo possa receber transferências voluntárias da União, celebrar convênios e obter financiamentos públicos.

O **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **RE 1007271 (Tema 968)**, decidiu pela **constitucionalidade da exigência do CRP** e das sanções decorrentes da sua ausência. A Corte reconheceu que a União pode impor medidas restritivas aos entes que não cumprarem os critérios legais dos RPPS, reforçando a importância do CRP como instrumento de fiscalização e sustentabilidade previdenciária.

Embora o Município alegue possuir CRP por força de decisão judicial, o STF deixou claro que a **emissão judicial do CRP não equivale à regularidade material do RPPS**. O Ministro Luís Roberto Barroso destacou que **mais de 62% dos entes com CRP judicial estão classificados com nota "D" no Índice de Situação Previdenciária (ISP)**, o que demonstra fragilidade na gestão previdenciária.
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5082568&numeroProcesso=1007271&classeProcesso=RE&numeroTen>.

O STF admite o controle judicial das exigências feitas pela União, mas **exige que o ente demonstre tecnicamente a inexistência de déficit atuarial ou a adoção de plano alternativo viável**. A defesa apresentada pelo Município de Vila Rica **não traz qualquer demonstração técnica** nesse sentido, limitando-se a invocar a decisão judicial como justificativa.

Portanto, a **decisão judicial não elimina a irregularidade técnica apontada**, tampouco comprova que o RPPS atende aos critérios legais para a emissão do CRP por via administrativa.

A invocação do **princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88)** é inadequada neste contexto. Trata-se de processo **administrativo de controle externo**, não de processo penal. A jurisprudência do STF e dos Tribunais de Contas é clara ao afirmar que a **ausência de CRP configura irregularidade objetiva**, independentemente da origem judicial do documento.

A defesa apresentada não afasta a irregularidade apontada pois: a) o CRP judicial não comprova a regularidade administrativa do RPPS; b) não comprovação técnica de cumprimento dos requisitos legais; c) a decisão judicial tem eficácia limitada e não substitui a emissão administrativa do CRP; d) a ausência de CRP configura infração objetiva à legislação previdenciária.

Desta forma, recomenda-se a **manutenção da irregularidade gravíssima**, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717/1998, com base em jurisprudência consolidada do STF (Tema 968) e em entendimentos técnicos dos órgãos de controle.

Resultado da Análise: MANTIDO

266. Assim, a **3ª Secretaria** opinou pela **manutenção da irregularidade**.





267. O MPC, por seu turno, concorda com a defesa. A presunção de legitimidade do documento expedido judicialmente não pode acarretar efeitos negativos ao ente que se socorre à tutela jurisdicional para ver assegurado o seu direito.

268. No caso dos autos, o documento apresenta regularidade, ainda e porquanto expedido por força de decisão judicial.

269. A análise técnica do Tribunal de Contas não pode se sobrepor à do Poder Judiciário a quem dirigida, com exclusividade o monopólio da tutela jurisdicional, com vistas a evitar a lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República).

270. Negar validade a documento expedido judicialmente, seria equivalente a negar a força do Próprio Poder Judiciário, de modo que o Ministério Públco de Contas, divergindo da unidade de instrução, manifesta-se pelo **saneamento** da irregularidade.

271. Isso porque, não cabe à esfera administrativa avaliar a validade de documento emitido por ordem judicial. Frise-se que tal situação equivaleria, com as devidas proporções, a negar validade às certidões fiscais positivas, com efeito de negativa, esvaziando os efeitos que lhe são próprios (como direito de participar de licitações).

2.10.10. Irregularidade LB99 – item 10.1

RESPONSÁVEL: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

10) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

10.1) Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

272. À f. 143 do relatório técnico preliminar, pontou a 3º Secex a ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS municipal, em descumprimento às regras do art. 53, inc. II, art. 64 e arts. 48 e 49 do Anexo VI, da Portaria MTP nº 1.467 /2022; §1º do art. 1º e art. 69 da LRF; e Resolução Normativa nº 12/2020 - TP (Anexo I, item 5.10).





273. Em sede de **defesa** (documento digital n.º 658246/2025, fls. 27/28), o gestor pontuou que a ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio em 2024 não decorreu de omissão deliberada, mas sim de ajustes no processo interno de elaboração.

274. Com efeito, declarou que o Município **passou a cumprir integralmente a exigência normativa em 2025**, apresentando o documento técnico exigido, devidamente assinado e em conformidade com a Portaria MTP nº 1.467/2022.

275. Concluiu assinalando que o estudo comprova a compatibilidade do plano de custeio com a Receita Corrente Líquida (RCL) e a Despesa Total com Pessoal (DTP), permanecendo os percentuais abaixo dos limites da LRF.

276. A unidade de instrução, ponderando a manifestação defensiva, por meio do documento digital n.º 664797/2025, fls. 56/59, consignou o seguinte:

Análise da Defesa:

A defesa apresentada pelo Município de Vila Rica reconhece a ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio no exercício de 2024, mas sustenta que a falha foi sanada em 2025, com a elaboração e publicação do documento conforme exigido pela Portaria MTP nº 1.467/2022. No entanto, essa justificativa não é suficiente para afastar a irregularidade, conforme se demonstra a seguir:

O art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio é **obrigatório** e deve comprovar que o plano é compatível com a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, respeitando os limites da **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**. Trata-se de um instrumento técnico essencial para garantir a **sustentabilidade do RPPS**, o equilíbrio atuarial e a responsabilidade fiscal:

"Demonstração de viabilidade do plano de custeio"

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS."





A ausência do demonstrativo no exercício de 2024 configura **descumprimento direto da norma**, comprometendo a transparéncia e a previsibilidade da gestão previdenciária.

A regularidade administrativa e fiscal é **inerentemente temporal**. O cumprimento de obrigações legais deve ocorrer **dentro do prazo estabelecido**, especialmente quando se trata de instrumentos que subsidiam decisões orçamentárias e previdenciárias. A elaboração do demonstrativo em 2025, embora positiva, **não elimina a irregularidade cometida em 2024**, pois os efeitos da omissão já se concretizaram.

A lógica é simples: **não se pode planejar retroativamente**. O demonstrativo de viabilidade tem por finalidade orientar decisões no exercício corrente. Elaborá-lo no exercício seguinte **não corrige os riscos não avaliados nem os impactos já produzidos**.

A apresentação do documento em 2025 pode ser considerada **atenuante**, demonstrando esforço de correção por parte do ente. No entanto, isso **não descaracteriza a irregularidade original**, que deve ser registrada para fins de controle, responsabilização e melhoria da governança previdenciária.

Ignorar a irregularidade sob o argumento de que foi posteriormente sanada **cria precedente perigoso**, pois estimula o descumprimento de prazos legais e compromete a credibilidade dos mecanismos de controle.

A elaboração do demonstrativo é responsabilidade conjunta do atuário, do contador, do gestor do RPPS e do representante legal do ente. A ausência do documento em 2024 revela **falha de articulação institucional e de controle interno**, que deve ser registrada como irregularidade para fins de aprimoramento da gestão.

A defesa apresentada não afasta a irregularidade, pois: a) a ausência do demonstrativo em 2024 comprometeu a análise técnica e fiscal do RPPS naquele exercício; b) a regularização em 2025 não retroage nem elimina os efeitos da omissão anterior; c) o tempo é elemento essencial da regularidade; o planejamento deve ser prévio, não corretivo; e d) a falha revela deficiência de gestão e controle interno, que precisa ser registrada para fins de responsabilização e melhoria.

Dessa forma, recomenda-se a **manutenção da irregularidade**, com eventual consideração da regularização posterior como **atenuante**, mas **não como excludente** da infração. **Resultado da Análise: MANTIDO**

277. **Pois bem.**

278. Assiste razão à unidade técnica. A própria defesa reconhece que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio não foi elaborado em relação ao exercício de 2024, tendo a gestão se mantido inerte em relação à obrigação durante todo o exercício de 2024.

279. Embora, posteriormente, o documento tenha sido elaborado, tal circunstância não afasta a irregularidade, eis que o caso consiste em verdadeira omissão na elaboração do Demonstrativo durante o exercício de verificação.

280. Caso diferente seria se o município, em que pese ter efetivamente elaborado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, houvesse, por lapso,





deixado de remeter ou publicar o documento, vindo a fazer por ocasião da provocação desta Corte de Contas.

281. Diferentemente dessa situação, o caso dos autos revela que o documento, de fato deixou de ser elabora. Assim, ainda que a confecção posterior do documento com data-base de 2025 atenua a irregularidade, não é apta a afastá-la.

282. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas**, tal qual a unidade técnica, manifesta-se pela **manutenção** da irregularidade de sigla **LB99**, item **10.1**.

283. Sugere, ainda, a emissão de recomendação ao executivo municipal para que realize a divulgação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, exercício de 2025, no Portal da Transparência Municipal.

2.10.11. Irregularidade LB99 – item 10.2

RESPONSÁVEL: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

10) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).
10.2) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

284. Conforme avaliação da **Secretaria de Controle Externo** (documento digital n.º 649753/2025, fls. 135/137), observou-se, pela análise do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas do exercício de 2024 (0,20) e 2023 (0,21), que houve um decréscimo na ordem de (-0,01), isto é: uma piora no índice de cobertura das reservas matemáticas, o que indica uma redução na capacidade do RPPS de acumular recursos suficientes para garantir todos os seus compromissos futuros ou um aumento no passivo atuarial, refletindo, portanto, um desequilíbrio entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas necessárias para cobrir os benefícios.

285. Tal irregularidade tem como causa e efeito, respectivamente, a ausência de um efetivo planejamento/política previdenciário(a) capaz de melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas, provocando o desequilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Previdência.





286. Em sua manifestação, visível no documento digital 658246/2025 (fls. 28/29), o gestor aduz em síntese, que o *déficit* atuarial bruto (R\$ 194.522.864,33) apurado na data focal de 31/12/2023 será **equacionado por um plano legalmente aprovado** (Plano de Amortização do Déficit Atuarial – PADAEL), reduzindo o *déficit líquido* para R\$ 38.797.264,51.

287. Aduziu que a legislação (Lei 9.717/1998 e LRF) exige equilíbrio, mas **admite a compensação via planos de amortização**. O Município não só elaborou avaliação atuarial atualizada, mas também mantém plano de amortização e contribuições suplementares vigentes.

288. Sustentou que o relatório atuarial referente ao exercício de 2025 (data focal 31/12/2024) **evidencia a eficácia do equacionamento** ao demonstrar um resultado escritural superavitário de R\$ 72,4 milhões.

289. Estudando os argumentos defensivos (documento digital n.º 664797/2025, fls. 59/62), a unidade técnica manteve o apontamento, destacando o seguinte:

Análise da Defesa:

O índice de cobertura das reservas matemáticas representa a **proporção entre os ativos garantidores e as obrigações previdenciárias futuras**. A redução de 0,21 para 0,20 entre 2023 e 2024 indica que, **mesmo com plano de amortização vigente**, o RPPS de Vila Rica **não está conseguindo melhorar sua solvência real** — ao contrário, está regredindo.

Esse dado revela que o plano de amortização, embora formalmente instituído, **não está sendo suficiente para reverter o desequilíbrio atuarial**, o que reforça a necessidade de registrar a irregularidade.

A defesa aponta *superávit* escritural em 2025, mas esse resultado decorre da contabilização do plano de amortização como ativo — uma prática permitida, mas que **não reflete melhora efetiva na capacidade de pagamento do RPPS**. O índice de cobertura é um indicador mais fiel da solvência, e sua queda demonstra que o regime **continua fragilizado financeiramente**.

Portanto, o superávit escritural **não pode ser usado como justificativa para afastar a irregularidade**, pois não representa melhora patrimonial concreta.

O *déficit* atuarial bruto aumentou de R\$ 194,5 milhões para R\$ 218 milhões em um ano, e o índice de cobertura caiu. Isso mostra que, apesar da formalização de medidas corretivas, **não houve reversão estrutural do desequilíbrio**. O RPPS continua acumulando passivos sem contrapartida suficiente em ativos, o que compromete sua sustentabilidade de longo prazo.





A legislação exige que o ente federativo **assegure o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**, o que envolve não apenas instituir planos, mas **demonstrar sua efetividade**. A queda no índice de cobertura e o aumento do déficit bruto indicam que o plano de amortização **não está sendo eficaz**, ou não está sendo executado com a robustez necessária.

A defesa não afasta a irregularidade, pois: a) o índice de cobertura caiu, evidenciando piora na solvência real do RPPS; b) o *déficit* atuarial bruto aumentou, mesmo com plano vigente; c) o superávit escritural não representa melhora patrimonial efetiva; e d) o plano de amortização não está revertendo o desequilíbrio estrutural.

Dessa forma, recomenda-se a **manutenção da irregularidade**, com eventual consideração do plano como atenuante, mas **sem descaracterizar a fragilidade atuarial persistente**.

Resultado da Análise: MANTIDO

290. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

291. Com razão a unidade técnica. As medidas adotadas pela gestão atual, ainda que produzam resultado ao longo do tempo, não estão se mostrando efetiva, de modo a se fazer necessário um acompanhamento mais próximo e enérgico em relação à situação do regime previdenciário municipal, evitando o agravamento de seu déficit atuarial.

292. Conquanto as medidas adotadas e comprovadas atenuem a irregularidade, fato é que a situação do regime ainda se encontra sem melhorias significativas.

293. Destarte, anuindo ao entendimento técnico, o **Ministério Públco de Contas**, manifesta-se pela **manutenção** da irregularidade de sigla **LB99 (item 10.2)**, indicando ao Poder Legislativo, a expedição de **recomendação** à gestão municipal, para que **monitore, de forma contínua, os resultados advindos das providências já iniciadas e, se necessário, promova novos ajustes que garantam a sustentabilidade do RPPS e o equilíbrio na cobertura das reservas matemáticas**.

2.10.12. Irregularidade OC19 – item 11.1

RESPONSÁVEL: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

7) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).





7.1) Ausência de inclusão nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

294. Em sua defesa (documento digital n.º 658246/2025, f. 11), o gestor alegou que a Secretaria Municipal de Educação já se encontra em fase de **estudo e elaboração de projeto de lei específico** para atender plenamente à exigência do art. 26, § 9º, da LDB.

295. Avaliou que a política educacional municipal **já possui ações e projetos transversais** de conscientização sobre a dignidade humana e combate à violência.

296. Consignou que a impossibilidade de implementação imediata decorre da necessidade de **inovação legislativa local**, imposta pelo art. 26, § 9º, da LDB. Diante disso, frisou que a irregularidade deve ser relevada, considerando o caráter de ação corretiva já em curso

297. A Secex⁴⁷, por seu turno, asseverou que a defesa reconhece a irregularidade, mas não apresentou documentos que comprovem a existência de estudos ou iniciativas concretas (projeto de lei) visando o adequado tratamento da matéria.

298. A ausência de comprovação das alegações, conforme pontuado, viola o Regimento Interno do Tribunal (Art. 107-B), que exige a juntada de provas documentais.

299. Destacou que o dispositivo em questão é mais amplo, exigindo outros temas e conteúdos a serem incluídos no currículo escolar, além da realização da Semana de Combate à Violência contra a Mulher.

300. Diante disso, **manteve** o apontamento.

301. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

⁴⁷ Documento digital n.º 664797/2025 fls. 62/64.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





302. O achado em questão, tem grande relevância no contexto regional, tendo em vista os expressivos números de violência contra a mulher no Estado de Mato Grosso.

303. A plena realização das medidas de enfrentamento e conscientização contra esse problema são relevantíssimas para que mulheres e meninas possam viver com dignidade, respeito e serem capazes de se autodeterminar segundo suas próprias vontades e convicções.

304. Nesse contexto, evidencia-se que o município de Vila Rica, de fato, não encaminhou documentos que comprovem a existência de estudos ou iniciativas concretas (projeto de lei) visando o adequado tratamento da matéria.

305. Ademais, nem mesmo um projeto da Matriz Curricular municipal com a previsão de conteúdos e atividades relacionadas à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, foi apresentado.

306. Assim, tal qual apontado pela unidade técnica, o Ministério Públ
co de Contas manifesta-se pela manutenção do achado de sigla OC19 – item 7.1, sugerindo a expedição de determinação à gestão municipal para que realize a inclusão na Matriz Curricular municipal de conteúdos e atividades relacionadas à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

2.10.13. Irregularidade ZA01 – item 12.1

RESPONSÁVEL: ABMAEL BORGES DA SILVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

12) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

12.1) Ausência de comprovação de que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

307. Por derradeiro, a análise técnica, por meio do documento digital nº 649753/2025, fls. 206/207) pontuou que não houve a previsão de aposentadoria

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme determinava a Decisão Normativa n.º 07/2023.

308. Em sede de defesa (documento digital n.º 658246/2025, f. 31) o gestor reconhece que a previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE não foi considerada no cálculo atuarial.

309. Justifica, nesse sentido, que a Emenda Constitucional n.º 120/2022 (que previu a aposentadoria especial) não foi regulamentada pela União, e não existe lei municipal específica, impedindo o cálculo do impacto atuarial no momento.

310. O exame técnico em relação às alegações defensivas (documento digital n.º 664797/2025, fls. 64/66), nesse aspecto, consignou que a Emenda Constitucional nº 103/2019 autoriza que cada ente federativo estabeleça, por lei complementar própria, critérios diferenciados para aposentadoria especial.

311. Registrhou que, pelas alegações apresentadas, constata-se que não houve sequer o início de tratativas internas para cumprimento da EC nº 120/2022 e da Decisão Normativa nº 7/2023 do TCE-MT.

312. Assim, recomendou a expedição de determinação para que o Gestor proceda à regulamentação imediata e inclua o respectivo impacto no cálculo atuarial do RPPS. pontuou que não houve a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme determinava a Decisão Normativa n.º 07/2023.

313. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

314. Inicialmente, convém pontuar da análise das contas de governo deste exercício, que a irregularidade ora analisada não teve um tratamento uniforme em relação a todos os jurisdicionados. Isso porque, em relação a alguns deles as diversas Secretarias de Controle Externo entenderam que não houve tempo hábil para o cumprimento da decisão, emanada próxima ao final do exercício, postergando a análise





do item para o exercício subsequente, enquanto outras entenderam imputar a irregularidade à gestão municipal, como no caso dos autos.

315. Além disso, para esse segundo caso, houve unidades técnicas sanando o apontamento, eis que dependente de regulamentação por parte da União, enquanto outras, mantiveram o achado.

316. Cita-se, nesse sentido, os argumentos apresentados pela defesa e pela **6ª Secretaria de Controle Externo** em relação à mesma irregularidade (autos n.º 184.935-2/2024 - Contas Anuais de Governo do Município de Tabaporã):

Em sua manifestação, visível no documento digital n.º 659566/2025, fls. 27/30, a **defesa** aduziu, em síntese, que a reavaliação atuarial já contempla todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os ACS e ACE, conforme a legislação municipal vigente.

Aduziu que a ausência de benefícios ou critérios diferenciados para aposentadoria especial se deve ao fato de o Município **ainda não ter editado lei própria ou ato normativo** que discipline essas regras, conforme a Emenda Constitucional n.º 120/2022.

Sustentou que as determinações da EC nº 120/2022 **ainda não foram regulamentadas pela União**, o que isenta os entes municipais da obrigatoriedade de adoção de tais medidas até o momento.

O gestor alegou que a previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE está condicionada à regulamentação federal e à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho, conforme entendimento do próprio Tribunal de Contas (Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP).

Analizando os argumentos defensivos (documento digital n.º 662110/2025, f. 17/22), a **unidade técnica sanou** a irregularidade. Veja-se:

Análise da Defesa:

As alegações trazidas pela defesa são pertinentes, inclusive ainda está em discussão no Senado Federal a questão da regulamentação da aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, conforme notícia de 03/07/2025, extraída do site do Senado Federal

A aposentadoria especial desses agentes foi tema de audiência pública conjunta das Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE).

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/07/03/aposentadoriaespecial-para-agentes-de-saude-e-tema-de-debate-na-terca>>.

Segue recorte extraído dessa notícia:

"A regulamentação da aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias será tema de audiência pública conjunta das Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos





Econômicos (CAE) na terça-feira (8), às 10h. O debate, sugerido pelos senadores Wellington Fagundes (PL-MT) e Damares Alves (Republicanos-DF), busca instruir os parlamentares e a sociedade civil sobre um projeto de lei complementar que trata do tema.

A proposta (PLP 185/2024), de autoria do senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB), busca reconhecer as especificidades da função exercida por esses profissionais e garantir a eles uma aposentadoria mais justa, com regras diferenciadas em relação às demais categorias. Pelo texto, os agentes terão direito à aposentadoria especial com integralidade — ou seja, recebendo o valor total da última remuneração — e com paridade, o que assegura os mesmos reajustes aplicados aos servidores da ativa. O benefício poderá ser concedido a partir dos 52 anos de idade para homens e 50 anos para mulheres, desde que tenham completado 20 anos de efetivo exercício nas funções.

O projeto também contempla situações em que o servidor exerceu parte da carreira em outras atividades. Nesses casos, o tempo exigido nas funções de agente de saúde ou de combate a endemias cai para 15 anos, desde que somado a 10 anos de contribuição em outro cargo.

Para o debate foram convidados representantes dos seguintes órgãos e instituições:

- Ministério da Saúde;
- Ministério da Previdência Social;
- Ministério do Planejamento e Orçamento; Confederação Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (Conacs);
- Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e
- Agentes de Combate às Endemias da Região;
- Fiocruz;

Valéria Machado, professora da Universidade de Brasília (UNB).

Condições de trabalho

O autor do projeto justifica a iniciativa ao lembrar que esses profissionais da saúde, pelas condições do ambiente de trabalho, estão expostos a agentes agressivos, devido à constante exposição a doenças infectocontagiosas, que podem comprometer sua saúde. Segundo ele, a degradação da saúde dos profissionais tem se mostrado constante e de forma mais rápida do que a um cidadão comum, reduzindo sua capacidade laboral e afetando seu bem-estar.

“Não é demais mencionar que essas categorias trabalham de forma árdua de sol a sol, de chuva a chuva, somado ao contato permanente com moradores portadores de doenças infectocontagiosas, como tuberculose, hanseníase, hepatite, etc., além da manipulação de larvicida e inseticida, como o themefos granulado [usado no combate a larvas de mosquito] e tantas outras intempéries que enfrentam na nobre missão de cuidar da saúde da população”, afirma o senador na justificação da proposta.

Em 2022, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional (EC) 120, que estabelece a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Essa aposentadoria especial agora depende de regulamentação em lei complementar, para que possa produzir seus legítimos efeitos.”

Há no Senado Federal o Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024, que trata da aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166054>

Veja o que o projeto propõe:

O projeto propõe regulamentar a aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, garantindo paridade (igualdade nos reajustes) e integralidade (recebimento do salário integral na aposentadoria) dos benefícios. A proposta também estabelece critérios de idade e tempo de serviço para a concessão da aposentadoria, além de outras garantias, como a conversão de tempo especial em comum e a contagem do tempo dos dirigentes sindicais da categoria.

Como bem argumentou a defesa, a aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias depende de regulamentação por meio de Lei Complementar Federal. Assim, não há o que se fazer no âmbito municipal em relação a aposentadoria especial desses agentes.

Do exposto, fica sanado o apontamento, visto que o tema ainda está em discussão pelo Senado Federal, não restando ao município outra alternativa a não ser aguardar a regulamentação pelo Governo Federal e só depois é que haverá a regulamentação no âmbito da previdência do município de Tabaporã.

Resultado da Análise: SANADO

317. Naqueles autos, verificou-se que a irregularidade foi sanada e sugerida a reapreciação da matéria pelo Tribunal de Contas, tendo em conta que o assunto ainda pende de regulamentação pela União.

318. Assim, considerando a necessidade de padronização no tratamento da matéria, o **Ministério Públco de Contas**, divergindo do entendimento técnico nestes autos, manifesta-se pelo **afastamento** da irregularidade de sigla **ZÁ01 (item 12.1)**, eis que ainda pendente de regulamentação geral pela União a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

319. Verifica-se, ainda, a necessidade de reapreciação da Decisão Normativa n.º 07/2023, consoante pontuado pela **6ª Secretaria de Controle Externo** nos autos n.º 184.935-2/2024, relativos às Contas Anuais de Governo do Município de Tabaporã/MT, nos seguintes moldes:

c) considerando a controvérsia relatada na análise desta defesa, Tópico 2, Achado 6.1, referente ao Tópico 13.3 do relatório técnico preliminar, que trata da aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias em face da obrigatoriedade da previsão da aposentadoria especial desses agentes constarem da avaliação





atuarial, por força da Decisão Normativa n.º 07 /2023, e da ausência de regulamentação da aposentadoria especial desses agentes por meio de lei complementar Federal, sugere-se ao relator a possibilidade de propor a reapreciação do entendimento deste Tribunal de Contas, que determina a obrigatoriedade das previdências municipais realizarem a previsão da aposentadoria especial dos ACS e ACE, mesmo não havendo regulamentação federal. A aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias é objeto do Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024, que tramita no Senado Federal, e foi objeto de audiência pública no Senado Federal.

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166054>

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/07/03/aposentadoria-especial-paraagentes-de-saude-e-tema-de-debate-na-terca>.

(Fonte: autos n.º 184.935-2/2024).

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

320. Reitere-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis à aprovação das contas.

321. Com efeito, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas, tão somente, no Parecer Prévio do exercício de 2022, tendo em vista que, conforme pontuado pela equipe técnica, o Parecer Prévio n.º 102/2024-PP, referente as Contas Anuais de Governo do exercício de 2023, julgado em 15/10/2024, teve a sua divulgação no DOC em 23/10/2024, sendo considerado como data da publicação 24/10/2024, logo, o Gestor, não teve tempo hábil para implementação das recomendações desse parecer no exercício financeiro de 2024.

322. Assim, em relação às recomendações e determinações expedidas no exercício de 2022 verificou-se o seguinte:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2022	88943/2023	138/2024	07/11/2023	a) determine ao Chefe do Poder Executivo do Município que reenvie a carga referente ao mês de janeiro /2023 com a	<u>Determinação não cumprida,</u> visto que em consulta ao Aplic (APLIC/2023/UG RPPS/Informes Mensais/RPPS/Contribuição

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





				<p>descrição da competência desse mês e não de janeiro/2022, a fim de regularizar a prestação de contas e evitar problemas nas contas de governo referentes ao ano corrente;</p> <p>I) providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic;</p> <p>II) efetue a descrição minuciosa das despesas com educação e saúde em seus empenhos, inserindo com diligência e de forma completa as informações no sistema APLIC deste Tribunal, nos moldes da Comunicação do Aplic 19/2021 e no item 5.5.1 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;</p> <p>III) realize as audiências públicas para avaliação das metas fiscais, nos moldes previsto no art. 48, §1º, inciso I, da LRF;</p>	<p>Previdenciária) ainda verifica-se que na carga do Instituto de Previdência referente ao mês de janeiro/2023 há valores devidos e pagos da Prefeitura e do próprio Instituto com competência de janeiro/2022.</p> <p>Recomendação não cumprida, visto que constatou-se ausência de registro da devolução de parte do duodécimo concedido (R\$ 362.918,91), na conta contábil nº 45112090100, pela Prefeitura Municipal de Vila Rica.</p> <p>Recomendação cumprida quanto a amostra analisada de empenhos registrados na função saúde e educação.</p> <p>Recomendação cumprida, pois foram realizadas as audiências públicas para o cumprimento das metas fiscais referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2024, conforme os editais, atas e listas de presenças encaminhados ao TCE/MT, via Sistema Aplic (Informes Mensais/CF/LRF-Limites/Documentos /Documentos e publicações).</p>

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





				IV) disponibilize as contas anuais de governo, tanto na sede da Prefeitura quanto perante a Câmara Municipal, a partir do dia 15 de fevereiro de cada exercício, e publique tal informação, em atendimento ao artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 209 da Constituição Estadual;	Recomendação não cumprida, pois a Prefeitura Municipal de Vila Rica não respondeu ao Ofício nº 55/2025 (Documento nº 5831332025), expedido pela 3ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, comprovando se as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme determina o art. 49 da LRF.
				V) adote as providências necessárias à manutenção do equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF);	Recomendação não cumprida, visto que constatou-se a ocorrência de <i>déficit</i> de execução orçamentária nas fontes "551", "604", "701", "720" e "754", no montante de R\$ 551.311,80, sem a adoção das providências efetivas.
				VI) proceda a medidas efetivas, visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Recomendação não cumprida, tendo em vista que houve descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, uma vez que foi previsto no referido instrumento de planejamento superávit primário no montante de R\$ 9.044.141,81, mas, ao final do exercício de 2024, houve <i>déficit</i> primário no valor de R\$ 9.286.275,83.
				VII) abstenha-se de abrir créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, em afronta ao art. 167, V, da CF, c/c o art. 42 da Lei 4.320/1964;	Esse assunto não foi objeto de análise neste exercício.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





			VIII) não efetue a abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos na legislação que autoriza e no decreto de abertura, nos moldes do art. 42 da Lei 4.320/1964;	Recomendação cumprida, considerando a amostra analisada de abertura de créditos adicionais com indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações.
			IX) divulgue as publicações de caráter obrigatório em imprensa oficial, quer seja por meio físico ou meio eletrônico;	Não foi objeto de análise a publicidade dos decretos orçamentários.
			X) realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se assim a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas;	Recomendação não cumprida, visto que houve abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexiste no valor total de R\$ 686.477,13, na fonte de recurso "701", conforme demonstrado no Quadro: 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação /Operação de Crédito, constante no Anexo 1 do relatório.
			XI) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação e do superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, inciso II, da Constituição da República;	Recomendação não cumprida, haja vista que houve abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexiste no valor total de R\$ 686.477,13, na fonte de recurso "701", assim como abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexiste no valor total R\$ 325.748,62, nas fontes de recursos. "700" e "754",

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





			XII) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso	Recomendação não cumprida, pois verificou-se que o 1º envio da prestação de contas a esta Corte de Contas deu-se em 15/05/2025, portanto, fora do prazo previsto no art. 209, § 1º, da Constituição Estadual e no art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT para encaminhamento, qual seja, até o dia 16/04/2025.
			XIII) realize um planejamento adequado do orçamento anual, a fim de minimizar ao máximo a distorção entre o orçamento previsto e o realizado, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.	Recomendação não cumprida, visto que constatou-se que as alterações orçamentárias em 2024 totalizaram 80,18% do Orçamento Inicial. Embora não haja legislação que defina de forma expressa o percentual máximo para as alterações orçamentárias, deve-se alertar que 80,18% de alterações orçamentárias, sendo que do total de créditos adicionais 59,66% são de créditos suplementares revela que as alterações orçamentárias efetuadas não se coadunam com os princípios de um bom planejamento, pois resultaram em uma execução orçamentária "descolada" da Lei Orçamentária Anual inicialmente proposta. Além disso, verificou-se que a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 é de R\$ 9.044.141,81 e o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 9.286.275,83, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.1 - Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais deste relatório.

Fonte: Documento digital n.º 649753/2025, fls. 194/197.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





323. Assim, houve o descumprimento substancial das recomendações e determinações expedidas nos exercícios anteriores, totalizando **08 itens não cumpridos, 03 cumpridos e 02 não verificados no exercício.**

324. De outro norte, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, **não tendo sido identificados processos de fiscalização, incluindo os processos de RNI e RNE no exercício em análise**

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

325. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, o **Ministério Públ
co de Contas**, acompanhando, em parte, o entendimento da unidade de instrução, manifestou-se pelo **afastamento** das irregularidades de sigla de **DA08** (item 7.1), **FB03** (item 8.2), **LA02** (item 9.1) e **ZA01** (item 12.1), **mantendo** as irregularidades de sigla **AA04** (item 1.1), **CB03** (item 2.1), **CB05** (item 3.1), **CC11** (item 4.1), **DA03** (item 5.1), **FB03** (item 8.1) e **LB99** (itens 10.1 e 10.2).

326. Bem assim, opinou reclassificação da irregularidade **DA04** para como GRAVE, ou para a classificação como **DB99 (DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99)**. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica), de natureza grave, como medida de isonomia, considerando, que em diversos outros casos, como o dos **autos n.º 184.935-2/2024 relativos às Contas Anuais de Governo do Município de Tabaporã**, a mesma situação levou à imputação de irregularidade menos grave.

327. Sugeriu-se, ainda, recomendações e determinações para as irregularidades mantidas.

328. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado bastante satisfatório nas áreas da **saúde e educação, ressalvada a ocorrência da irregularidade AA04**, para o qual o órgão ministerial sugeriu

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo Municipal que elabore um plano de ação para utilização dos recursos do FUNDEB, garantindo que até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício atual sejam integralmente aplicados, nos termos Lei n.º 14.113/2020.

329. Além disso, os indicadores demonstram que as **políticas públicas** nas diversas áreas analisadas foram bastante satisfatórias, quanto ainda mereçam aperfeiçoamento em alguns indicadores específicos, para os quais se sugeriu recomendações e aperfeiçoamentos.

330. Já em relação às políticas públicas relativas à **educação** e ao **meio ambiente**, destaca-se a necessidade de implementação medidas mais robustas em ambas as áreas, visando um melhor desempenho municipal.

331. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.

332. Salienta-se o Município embora não tenha cumprido integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando intempestivamente a prestação de contas, este apresenta um alto índice de transparência.

333. Todavia, é necessário a gestão continue trabalhando com esmero para que 100% dos requisitos de transparência sejam atendidos, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

334. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, reincidindo na irregularidade **FB03, para a qual se sugeriu a implementação de medidas de controle**.

335. Outrossim, foram plenamente observadas as **regras fiscais de final de mandato (irregularidade DB08 sanada)**.





336. Por derradeiro, em atendimento à Orientação Normativa n.º 02/2016 TCE/MT, a pesquisa sobre outros processos de fiscalização, não revelou dados que desabonassem a conduta da gestão.

337. Assim, considerando o cotejo analítico dos autos, as **Contas de Governo do Município de Vila Rica/MT**, relativas ao exercício de 2024, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa, ressalvadas, entretanto, as irregularidades de sigla AA04 (item 1.1) e DA03 (item 5.1) para as quais se mostra bastante e suficiente a expedição de determinações⁴⁸, à vista dos bons resultados alcançados pela gestão municipal.

4.2. Conclusão

338. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Vila Rica/MT**, referentes ao **exercício de 2024, ressalvadas, entretanto, as irregularidades de sigla AA04 (item 1.1) e DA03 (item 5.1)**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar n.º 269/2007, sob a administração do **Sr. Abmael Borges da Silveira**;

b) pelo **afastamento das irregularidades** de sigla **DA08 (item 7.1), FB03 (item 8.2), LA02 (item 9.1) e ZA01 (item 12.1)**;

⁴⁸ A saber: a) a elaboração de um plano de ação para utilização dos recursos do FUNDEB, garantindo que até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício atual sejam integralmente aplicados, nos termos Lei nº 14.113/2020 (AA04); bem como, b) para que verifique e controle, por fonte, a execução orçamentária adotando as medidas de limitação de empenho e ajuste de despesas, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que as despesas contraídas no exercício ocorram até o limite do saldo da disponibilidade de caixa, abstendo-se de permitir o acúmulo imotivado e excessivo de passivos financeiros para exercícios futuros.





c) pela manutenção das irregularidades AA04 (item 1.1), CB03 (item 2.1), CB05 (item 3.1), CC11 (item 4.1), DA03 (item 5.1), FB03 (item 8.1) e LB99 (itens 10.1 e 10.2);

d) pela reclassificação da irregularidade DA04 para GRAVE, ou reclassificação para DB99 (**DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99**). Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica), de natureza grave, como medida de isonomia, considerando, que em outros casos, como o dos autos n.º 184.935-2/2024 relativos às Contas Anuais de Governo do Município de Tabaporá, a mesma situação levou à imputação de irregularidade menos grave;

e) pela alteração na redação dos seguintes achados de fiscalização:

5) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. *Déficit* de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

5.1) Ocorrência de *déficit* de execução orçamentária nas fontes "551", "604", "701" e "720" e "754", no montante de R\$ 366.869,05, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48, b, da Lei nº 4.320/64 e o art.9º, da LRF. - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica.

6.1) Frustração de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento *superávit* primário no montante de R\$ 9.044.141,81, mas, ao final do exercício de 2024, houve déficit primário no valor de R\$ 9.286.275,83. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, *superávit* financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de *superávit* financeiro inexistente no valor total R\$ 141.305,87, na fonte de recursos "700", conforme demonstrado no Quadro: 1.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit, constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





f) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal das seguintes determinações ao Poder Executivo Municipal:

f.1) elabore um plano de ação para utilização dos recursos do FUNDEB, garantindo que até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício atual sejam integralmente aplicados, nos termos Lei nº 14.113/2020 – **Irregularidade AA04**;

f.2) verifique e controle, por fonte, a execução orçamentária adotando as medidas de limitação de empenho e ajuste de despesas, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que as despesas contraídas no exercício ocorram até o limite do saldo da disponibilidade de caixa, abstendo-se de permitir o acúmulo imotivado e excessivo de passivos financeiros para exercícios futuros – **Irregularidade DA03**;

f.3) expeça determinação à Contadoria Municipal para que observe as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP vigente, quanto à elaboração e divulgação do Balanço Orçamentário, procedendo a exclusão da linha de Contribuições Intra-OFSS desse demonstrativo contábil, visto que no Quadro Principal são apresentadas as receitas e despesas conforme a classificação por natureza, em consonância com a IPC 07 - Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;**

f.4) determine à Contadoria Municipal que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes que compõe o Balanço Patrimonial do Município, quanto ao atributo da comparabilidade, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;**

f.5) determine à Contadoria Municipal que observe a normas e as orientações de elaboração e de apresentação do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro que compõe o





Balanço Patrimonial do Município, de modo que o total do resultado financeiro seja convergente com o total das fontes de recursos, em observância ao MCASP e a Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;**

f.6) determine à Contadoria Municipal a apresentação de todos os quadros obrigatórios (Quadro Principal, Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas, Quadro de Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e Quadro de Juros e Encargos da Dívida) exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 08 – Metodologia para elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;

f.7) determine à Contadoria Municipal que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. **Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;**

f.8) para que a atual gestão promova a correção e republicação Balanço Financeiro Consolidado do exercício de 2024, o qual apresentou inconsistência – **irregularidade CB05;**

f.9) para que conduza com maior cautela o planejamento e elaboração das peças orçamentárias, respeitando o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas e estabelecendo metas e objetivos plausíveis de execução, bem assim, para que proceda a um acompanhamento contínuo e cauteloso da execução orçamentária, para que, nos casos de risco de descumprimento das metas de resultado primário e nominal, as medidas de ajuste fiscal sejam feitas dentro do exercício financeiro, evitando seu descumprimento – **irregularidade DA04 para qual se sugere reclassificação para GRAVE ou reclassificação como DB99;**

f.10) realize a inclusão na Matriz Curricular municipal de conteúdos e atividades relacionadas à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996 – **irregularidade OC19.**





g) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal quanto a expedição das seguintes **recomendações** ao Poder Executivo Municipal:

g.1) adote medidas objetivando a evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM e de seus subcomponentes individuais;

g.2) a Lei Orçamentária Anual do próximo exercício ao julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, guarde correspondência com a série histórica e a realidade da execução orçamentária do município, reduzindo-se, assim, o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para não mais do que 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento, da eficiência e da razoabilidade. Prazo de implementação: Até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026;

g.3) promova esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, englobando, sobretudo, a necessidade de atualização da planta genérica de valores relativas ao ITBI e ao IPTU, a efetividade na cobrança dos tributos municipais (cobrança de títulos), a instituição e cobrança do ISSQN relativo às atividades cartorárias e a instituição de tributo para custear a coleta de resíduos sólidos, diminuindo, assim, o grau de dependência municipal quanto às receitas decorrentes de transferências correntes e de capital;

g.4) divulgue e publique as notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, pois são consideradas partes integrantes dessas demonstrações. Prazo de implementação: Imediato;

g.5) em conjunto com a comunidade escolar, identifique as principais causas bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;

g.6) adote medidas articuladas de prevenção, monitoramento e resposta, de modo a reduzir riscos ambientais e sociais associados, com destaque para as seguintes iniciativas: I) Fortalecimento da prevenção e controle: ampliar ações educativas junto às comunidades urbanas e rurais, incentivar boas práticas agrícolas e promover alternativas econômicas sustentáveis que reduzam a pressão sobre os recursos naturais; II) Melhoria dos sistemas de monitoramento e georreferenciamento: investir na aquisição e uso de tecnologias de sensoriamento remoto,





georreferenciamento e plataformas digitais de alerta, permitindo a detecção precoce de focos de calor, áreas de supressão vegetal e mudanças no uso do solo; III) Resposta rápida e infraestrutura: estruturar brigadas municipais, investir em equipamentos de combate a incêndios, construir aceiros estratégicos e melhorar a rede de comunicação para facilitar a atuação em campo; IV) Governança e compliance ambiental: instituir protocolos de fiscalização integrada, fortalecer conselhos municipais de meio ambiente, adotar políticas de compliance e criar canais de denúncia acessíveis à população; V) Envolvimento social e cooperação interinstitucional: promover campanhas de conscientização, estimular a participação da sociedade civil e firmar parcerias com órgãos estaduais, federais e organizações da sociedade civil para ampliar a capacidade de gestão ambiental.;

g.7) mantenha a execução de boas práticas e fortaleça as estratégias exitosas já implementadas para os indicadores de saúde com bom desempenho, permitindo que se mantenham em bons níveis de resultado;

g.8) adote medidas estratégicas e de investimentos visando a atração e fixação de profissionais médicos no município, bem como a melhoria na distribuição e ampliação da cobertura em regiões deficitárias, inclusive, por meio da avaliação de estratégias de telemedicina; bem como, de medidas visando intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de arboviroses;

g.9) informe ao Ministério da Saúde, por meio do DATASUS, os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal pelo controle externo e pelo cidadão;

g.10) a criação de dotação específica para melhor acompanhamento das ações de prevenção à violência contra a mulher;

g.11) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;

g.12) realize a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua





implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

g.13) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

g.14) adote postura proativa de modo a avaliar e implementar as providências permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, visando o equacionamento do *déficit* atuarial;

g.15) implemente, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios e do processo de capitalização, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;

g.16) encaminhe ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021, qual seja, até o dia 16/04/2025, conforme previsto no art. 209, §1º, da Constituição Estadual e no art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. Prazo de implementação: até 16/04/2026; e disponibilize as Contas Anuais de Governo a qualquer cidadão, para exame e apreciação, na própria Prefeitura e na Câmara Municipal de Vila Rica, dentro do prazo estabelecido no art. 209 da Constituição Estadual. Prazo Implementação: Até quinze de fevereiro de 2026 (Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2025);

g.17) inicie as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos. Prazo de implementação: imediato;

g.18) continue adotando medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

g.19) observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964, os Itens 7 e 69 da NBC-TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, assim





como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para fins de registro contábil – **irregularidade CB03**;

g.20) no próximo exercício financeiro, as Notas Explicativas apresentadas/divulgadas sejam formuladas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN – **irregularidade CC11**;

g.21) se abstenha de abrir créditos adicionais mediante superávit financeiro, sem que, efetivamente, existam recursos disponíveis apurados em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme preceituam os artigos 167, II e V, da Constituição Federal e 43, § 1º, inc. I da Lei n.º 4.320/1964 – **irregularidade FB03**;

g.22) realize a divulgação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, exercício de 2025, no Portal da Transparência Municipal – **irregularidade LB99**;

g.23) monitore, de forma contínua, os resultados advindos das providências já iniciadas e, se necessário, promova novos ajustes que garantam a sustentabilidade do RPPS e o equilíbrio na cobertura das reservas matemáticas – **irregularidade LB99**:

h) pela reapreciação Decisão Normativa n.º 07/2023, considerando que ainda pendente de regulamentação geral pela União a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), acatando-se a sugestão técnica da **6ª Secretaria de Controle Externo** nos autos n.º 184.935-2/2024, relativos às Contas Anuais de Governo do Município de Tabaporã/MT:

c) considerando a controvérsia relatada na análise desta defesa, Tópico 2, Achado 6.1, referente ao Tópico 13.3 do relatório técnico preliminar, que trata da aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias em face da obrigatoriedade da previsão da aposentadoria especial desses agentes constarem da avaliação atuarial, por força da Decisão Normativa n.º 07 /2023, e da ausência de regulamentação da aposentadoria especial desses agentes por meio de lei complementar Federal, sugere-se ao relator a possibilidade de propor a reapreciação do entendimento deste Tribunal de Contas, que determina a obrigatoriedade das previdências municipais realizarem a previsão da aposentadoria especial dos ACS e ACE, mesmo não havendo regulamentação federal. A aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias é objeto do Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024, que tramita no Senado Federal, e foi objeto de audiência pública no Senado Federal.

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166054>





[https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/07/03/aposentadoria
a-especial-para-agentes-de-saude-e-tema-de-debate-na-terca.](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/07/03/aposentadoria-especial-para-agentes-de-saude-e-tema-de-debate-na-terca)
(Fonte: autos n.º 184.935-2/2024).

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 13 de outubro de 2025.

(assinatura digital)⁴⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

